# Boletim do Trabalho e Emprego

**25** 

1.<sup>a</sup> Série

Propriedade: Ministério para a Qualificação e o Emprego Edição: Centro de Informação Científica e Técnica

Preço 588\$00

(IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP. 1.^ SÉRIE LISBOA VOL. 64 N.º 25 P. 1115-1184 8-JULHO-1997

# ÍNDICE

#### Regulamentação do trabalho:

Pág. Despachos/portarias: Portarias de regulamentação do trabalho: Portarias de extensão: PE das alterações do CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, 1118 apoio e manutenção/Centro) ...... — PE das alterações dos CCT (administrativos) entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FÉTESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra ..... - PE das alterações do CCT para os sectores da produção, comércio, engarrafamento e distribuição de vinhos e bebidas espirituosas (administrativos e vendas). 1120 1120 PE das alterações dos CCT para os sectores de produção, comércio, engarrafamento e distribuição de vinhos e bebidas espirituosas (armazéns) ... 1121 — PE da alteração salarial do CCT entre a ANIA — Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (administrativos) ...... 1122 — PE das alterações dos CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e o SITESC - Sind. dos — PE das alterações do CCT entre a APEQ — Assoc. Portuguesa das Empresas Químicas e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros 1125 — PE das alterações do CCT entre a APAN — Assoc. Portuguesa dos Agentes de Navegação e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca ...... 1125 — PE das alterações do CCT entre a Assoc. das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o STAD — Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas e outros

	<ul> <li>Aviso para PE das alterações do CCT entre a ANEFA — Assoc. Nacional de Empreiteiros Florestais e Agrícolas e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas</li></ul>	
	— Aviso para PE do CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	i . 1127
	<ul> <li>Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. de Malha e Confecção e outras e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços</li></ul>	
	— Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio Escritórios e Serviços do Sul e outros	
	— Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. de Comerciantes de Pescado e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços	
	— Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o SETN — Sind. dos Engenheiros Técnicos	
	<ul> <li>Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros</li> </ul>	
Cor	nvenções colectivas de trabalho:	
	— CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros	
	— CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o SETN — Sind. dos Engenheiros Técnicos — Alteração salarial	. 1148
	— CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	s . 1148
	— CCT entre a AÇOMEFER — Assoc. Portuguesa dos Grossistas de Aços, Metais e Ferramentas e o SITESC — Sind dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial	
	— CCT entre a AIPGN — Assoc. dos Industriais de Pedra do Norte e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras Mármores e Materiais de Construção — Alteração salarial e outras	, . 1152
	<ul> <li>— CCT entre a AIPL — Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos — distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal) — Alteração salarial e outras</li> </ul>	
	<ul> <li>— CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (pessoal fabril/Norte) — Alteração salarial e outras</li></ul>	
	— CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (pessoal fabril — Norte) — Alteração salarial e outras	
	— CCT entre a ACHOC — Assoc. dos Industriais de Chocolates e Confeitaria e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (pessoal fabril — Norte) — Alteração salarial e outras	
	— CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. de Malha e Confecção e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras	. 1157
	— CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (administrativos) — Alteração salarial	
	— CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório Serviços e Comércio (administrativos) — Alteração salarial	
	— CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos) — Alteração salarial	
	— CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial	
	— CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial	
	— CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras — Alteração salarial e outras	
	— CCT entre a APS — Assoc. Portuguesa de Seguradores e o SIENF — Sind. Independente dos Enfermeiros (região Sul) e outro — Alteração salarial e outras	
	— CCT entre a APS — Assoc. Portuguesa de Seguradores e outro e o Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas e outros — Alteração salarial e outras	
	— CCT entre a APS — Assoc. Portuguesa de Seguradores e a FENSIQ — Confederação Nacional de Sind. de Quadros e outro — Alteração salarial e outras	s 1167
	<ul> <li>— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza e o SINDPAB — Sind. dos Profissionais do Penteado. Arte e Beleza — Alteração salarial</li> </ul>	s . 1168

e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outras	1169
- AE entre a empresa Sanchez, L. <sup>da</sup> , e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outra	1170
 - AE entre a LEICA — Aparelhos Ópticos de Precisão, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outra	1171
 - AE entre a Agência Lusa de Informação, CIPRL e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1171
- CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Rectificação	1183
 - AE entre a VIAMAR — Sociedade de Viagens Peniche-Berlenga, L. <sup>da</sup> , e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante (alteração salarial e outras) — Rectificação	1183
- AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETACCOP — Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outros — Rectificação	1183



#### SIGLAS

**CCT** — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

**PRT** — Portaria de regulamentação de trabalho.

**PE** — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

**DA** — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

#### **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

**Sind.** — Sindicato.

Ind. — Indústria.

**Dist.** — Distrito.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

# **DESPACHOS/PORTARIAS**

. . .

# PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

• •

# PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações do CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção/Centro).

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1997, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1997, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada

pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1997, são estendidas, nos distritos de Coimbra, Aveiro (excepto os concelhos de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho e Feira), Viseu (excepto os concelhos de Armamar, Cinfães, Lamego, Resende, São João da Pesqueria e Tabuaço), Guarda (excepto o concelho de Vila Nova de Foz Côa), Castelo Branco e Leiria (excepto os concelhos de Alcobaça, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos, Peniche e Porto de Mós) e no concelho de Ourém (distrito de Santarém):

a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 O disposto no n.º 1 não é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na AIPAN Associação dos Industriais de Panificação do Norte e na AIPL Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e trabalhadores ao seu serviço.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Abril de 1997, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 24 de Junho de 1997. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

PE das alterações dos CCT (administrativos) entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 17 e 18, de 8 e 15 de Maio, ambos de 1997, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das asso-

ciações outorgantes e ainda que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1997, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCIPA Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17 e 18, de 8 e 15 de Maio, ambos de 1997, são estendidas, no território do continente:
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
  - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

- 1— A presente portaria entra em vigor no  $5.^{\circ}$  dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Maio de 1997, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 24 de Junho de 1997. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

# PE das alterações do CCT para os sectores da produção, comércio, engarrafamento e distribuição de vinhos e bebidas espirituosas (administrativos e vendas).

As alterações dos contratos colectivos de trabalho (administrativos e vendas) celebrados entre a ÀEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro, entre as mesmas associações patronais e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, entre as mesmas associações patronais e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e comércio e outros e ainda entre as mesmas associações patronais e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1997, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e ainda que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1997, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho (administrativos e vendas) celebrados entre a AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro, entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, entre as mesmas associações patronais e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e comércio e outros e ainda entre as mesmas associações patronais e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1997, são estendidas, no território do continente:
  - a) As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais

- outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Abril de 1997, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 25 de Junho de 1997. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

# PE das alterações dos CCT para o sector das adegas cooperativas

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEPCES -Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e, finalmente, entre a mesma associação patronal e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 15, 16 e 17, de 22 e 29 de Abril e 8 de Maio, todos de 1997, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e ainda que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1997, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e, finalmente, entre a mesma associação patronal e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 15, 16 e 17, de 22 e 29 de Abril e 8 de Maio, todos de 1997, são estendidas, no território do continente:
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais (adegas cooperativas, cooperativas vinícolas com secção vitivinícola e uniões) não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
  - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Abril de 1997, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 24 de Junho de 1997. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

# PE das alterações dos CCT para os sectores de produção, comércio, engarrafamento e distribuição de vinhos e bebidas espirituosas (armazéns).

As alterações dos contratos colectivos de trabalho (armazéns) celebrados entre a AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro e outro, entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre as mesmas associações patronais e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras e ainda entre as mesmas associações patronais e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1997, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e ainda que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1997, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho (armazéns) celebrados entre a AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro e outro, entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre as mesmas associações patronais e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras e ainda entre as mesmas associações patronais e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1997, são estendidas, no território do continente:

 As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outor-

- gantes, excluindo as adegas cooperativas, que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 O disposto no n.º 1 não é aplicável às relações de trabalho abrangidas pela PE dos CCT (administrativos e vendas) celebrados entre a AEVP Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro, entre as mesmas associações patronais e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, entre as mesmas associações patronais e o SITESC Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros e, finalmente, entre as mesmas associações patronais e o SETAA Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, nesta data publicada.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Abril de 1997, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 25 de Junho de 1997. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

PE da alteração salarial do CCT entre a ANIA — Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (administrativos).

A alteração salarial do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANIA — Associação Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1997, abrange as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que a outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1997, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes da alteração salarial do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANIA Associação Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1997, são estendidas, no território do continente:
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
  - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 O disposto no n.º 1 não é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas de moagens sediadas nos distritos de Aveiro e Porto e trabalhadores ao seu serviço.
- 3 Igualmente não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Maio de 1997, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 24 de Junho de 1997. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

PE das alterações dos CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANIVEC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1997, e n.º 17, de 8 de Maio de 1997, respectivamente, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Rela e Viseu em virtude de nos restantes distritos do continente as relações de trabalho no sector de actividade em causa estarem abrangidas por outra convenção colectiva de trabalho.

Também foi tido em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1997, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANIVEC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1997, e n.º 17, de 8 de Maio de 1997, respectivamente, são estendidas, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu:

 a) As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outor-

- gante que exerçam, a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal ortorgante, independentemente do distrito do continente onde se localizem, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados na associação sindical outorgante.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1997, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até sete prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 24 de Junho de 1997. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

PE das alterações do CCT entre a APEQ — Assoc. Portuguesa das Empresas Químicas e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APEQ — Associação Portuguesa das Empresas Químicas e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1997, com uma rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1997, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15,

de 22 de Abril de 1997, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APEQ Associação Portuguesa das Empresas Químicas e outras e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1997, com uma rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1997, são estendidas, no território do continente:
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
  - b) Ás relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Maio de 1997, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 29 de Junho de 1997. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

#### PE das alterações dos CCT para a indústria de cerâmica barro vermelho

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANIBAVE — Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e

Vidro de Portugal e outros, entre a CIBAVE — Associação dos Industriais de Cerâmica da Região de Aveiro e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e entre a APICC — Associação Portuguesa de Industriais de Cerâmica de Construção e outra e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14 e 17, de 15 de Abril e 8 de Maio, ambos de 1997, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1997, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANIBAVE — Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, entre a CIBAVE — Associação dos Indústriais de Cerâmica da Região de Aveiro e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e entre a APICC — Associação Portuguesa de Industriais da Cerâmica de Construção e outra e a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n. os 14 e 17, de 15 de Abril e 8 de Maio, ambos de 1997, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Abril de 1997, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 24 de Junho de 1997. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1997, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1997, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1997, são estendidas, no território do continente:
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não inscritas na associação patronal outor-

gante que exerçam em todas as áreas navegáveis e portos comerciais — na área de jurisdição das capitanias dos portos — a actividade de tráfego fluvial para fins não próprios, mas para executar transportes de outrem, nomeadamente com embarcações não motorizadas para transporte de mercadorias, embarcações motorizadas para transporte de mercadorias, embarcações adstritas ao serviço de reboque e lanchas transportadoras e embarcações, motorizadas ou não, adstritas a serviços específicos ou não classificados e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na aludida convenção;

- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nos sindicatos signatários.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Maio de 1997, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 25 de Junho de 1997. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

PE das alterações do CCT entre a APAN — Assoc. Portuguesa dos Agentes de Navegação e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APAN — Associação Portuguesa dos Agentes de Navegação e outras e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1997, abrange as relações de trabalho entre as entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1997, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APAN Associação Portuguesa dos Agentes de Navegação e outras e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1997, são estendidas, no território do continente, às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas filiados no Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 Janeiro de 1997, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até sete prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 24 de Junho de 1997. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o STAD — Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões

Similares e Actividades Diversas e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1997, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1997, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações ao contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o STAD Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1997, são estendidas, no território do continente:
  - As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
  - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Março de 1997, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 26 de Junho de 1997. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ANEFA — Assoc. Nacional de Empreiteiros Florestais e Agrícolas e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, neste Ministério, a extensão das alterações do supracitado CCT, alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1997.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na aludida convenção;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados no sindicato signatário.

Aviso para PE do CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1997.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais nais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outrogantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. de Malha e Confecção e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma PE das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APIM — Associação Portuguesa das Indústrias de Malha e Confecção e outras e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, nesta data publicadas.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições constantes da convenção extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam alguma das actividades económicas reguladas, com excepção das indústrias do vestuário, cordoaria e rede e lanifícios, e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais subscritoras.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão duma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará o referido CCT extensivo, no distrito de Évora:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante

- que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais outorgantes.
- c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994 e respectivas alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª Série, n.ºs 87, de 22 de Julho de 1995, e 27, de 22 de Julho de 1996, bem como a estabelecimentos qualificados como grandes superfícies comerciais, nos termos do Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e respectivas alterações, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 31 e 43, de 22 de Agosto e 22 de Novembro de 1996, respectivamente.

# Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o SETN — Sind. dos Engenheiros Técnicos.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão da alteração salarial do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, nesta data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no distrito do Porto:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas.
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante.

# Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. de Comerciantes de Pescado e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma PE das alterações do CCT celebrado entre a Associação de Comerciantes de Pescado e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1997.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições constantes da convenção extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre as entidades patronais filiadas na associação patronal ourtorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais subscritoras.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do CCT mencionado em título, nesta data publicadas.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam exclusivamente o comércio de veículos de duas rodas e respectivos acessórios e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes.

# CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros.

# CAPÍTULO I

#### Área e âmbito

#### Cláusula 1.ª

O presente contrato colectivo de trabalho obriga, de um lado, todas as empresas representadas pela Associação Comercial do Distrito de Évora e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço filiados nos sindicatos outorgantes, mesmo que contratados a prazo.

#### Vigência do contrato

#### Cláusula 2.ª

- 1 O presente contrato colectivo de trabalho é válido, nos termos da lei, por um período de dois anos, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 A tabela salarial terá, nos termos da lei, um prazo de vigência de um ano.
- 3 O presente contrato não poderá ser denunciado antes de decorridos 20 ou 10 meses, conforme se trate, respectivamente, das situações previstas nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula.
- 4 A tabela salarial produz efeitos retroactivos a partir de 1 de Março de 1997.
- 5 As diferenças de remunerações decorrentes da rectroactividade da tabela salarial poderão ser pagas no prazo de três meses, contados a partir da sua publicação.
- 6 A futura tabela salarial produzirá efeitos retroactivos a contar do 1.º dia posterior à data do termo da vigência da agora outorgada.
- 7 Enquanto não entrar em vigor o novo texto de revisão mantém-se vigente o contrato a rever.

# Manutenção das regalias adquiridas

#### Cláusula 3.ª

Da aplicação do presente contrato colectivo de trabalho não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria ou classe, bem como diminuição de retribuições, gratificações mensais ou anuais, comissões ou outras regalias de carácter regular ou permanente que estejam a ser praticadas.

#### CAPÍTULO II

# Admissão e carreira profissional Condições de admissão e acesso

#### Cláusula 4.ª

- 1 A idade mínima de admissão ao trabalho é aos 14 anos.
- 2 Se um trabalhador transitar de uma empresa para a outra, a nova entidade patronal tem de manter-lhe a categoria profissional de que era titular na anterior.
- 3 Para os efeitos do disposto no número anterior, a categoria profissional tem de ser comprovada, no acto de admissão, pelo trabalhador, mediante documento actualizado e autenticado pelo sindicato.
- 4 A nova entidade patronal só pode outorgar categoria profissional inferior à devida, havendo acordo escrito do trabalhador e parecer favorável do respectivo sindicato.
- 5 Nenhum profissional poderá ser colocado na categoria de praticante ou paquete desde que tenha 18 ou mais anos de idade.
- 6 Os praticantes de caixeiro e os paquetes de escritório serão obrigatoriamente promovidos a caixeiros-ajudantes e estagiário, logo que completem três anos de permanência na categoria ou 18 anos de idade, sem prejuízo do articulado no número anterior.
- 7.1 Serão estagiários, dactilógrafos e ajudantes de caixeiro do 1.º, 2.º ou 3.º anos, conforme tenham até 18, 19 ou 20 anos de idade.
- 7.2 Os dactilógrafos serão obrigatoriamente promovidos a terceiros-escriturários logo que completem três anos na categoria, sem prejuízo de continuarem adstritos ao seu serviço próprio.
- 8 Nenhum profissional com 21 ou mais anos de idade poderá ter categoria inferior a terceiro-caixeiro ou terceiro-escriturário. Desde que um trabalhador com mais de 20 anos de idade ingresse pela primeira vez na profissão, o período de aprendizagem não ultrapassará 18 meses, 6 dos quais com a categoria e retribuição de estagiário ou caixeiro-ajudante do 2.º ano e os 12 restantes com a categoria e retribuição de estagiário ou caixeiro-ajudante do 3.º ano, passando imediatamente a terceiro-caixeiro ou terceiro-escriturário.
- 9 Os terceiros-caixeiros e terceiros-escriturários serão promovidos a segundos logo que completem três anos na categoria.
- 10 Os segundos-caixeiros e segundos-escriturários serão promovidos a primeiros logo que completem três anos na categoria.

- 11 Ao trabalhador que transite de uma empresa para outra, sendo estas juridicamente associadas, será contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado na primeira empresa. Não se aplica este regime se o trabalhador transitar para a nova empresa a seu pedido, salvo parecer em contrário dado pelo sindicato, no prazo de cinco dias a contar da data em que recebeu cópia do pedido do trabalhador.
- 12 Para efeitos de classificação e promoção será contado o tempo de serviço prestado pelo profissional a outras empresas, devendo o sindicato confirmá-lo.
- 13 O estágio para as profissões de perfuradorverificador e operador de máquinas de contabilidade terá a duração máxima de quatro meses.
  - 14 Informática (estágio e acesso):
- 14.1 O estágio para planeador de informática, operador de computador, controlador de informática e operador mecanográfico terá a duração de dois anos, excepto se os trabalhadores apresentarem habilitações específicas, caso em que a duração máxima será de seis meses.
- 14.2 Após o estágio, os profissionais ascenderão às categorias de programador mecanográfico, planeador de informática, operador de computador e controlador de informática.
- 15 Para os trabalhadores em serviço nos supermercados e hipermercados e para todos os efeitos de aplicação deste contrato será considerada a seguinte equiparação entre as categorias de operador e caixeiro e de talhante e de caixeiro:
  - *a*) :

Operador-ajudante — caixeiro-ajudante; Operador de 2.<sup>a</sup> — terceiro-caixeiro; Operador de 1.<sup>a</sup> — segundo-caixeiro; Operador especializado — primeiro-caixeiro; Encarregado de loja — caixeiro-encarregado;

*b*) :

Aprendiz de talhante — praticante; Praticante de talhante — caixeiro-ajudante; Talhante de 3.ª — terceiro-caixeiro; Talhante de 2.ª — segundo-caixeiro; Talhante de 1.ª — primeiro-caixeiro.

- 15.1 Aplicam-se aos operadores e talhantes as normas sobre a classificação e promoção dos caixeiros, bem como sobre os quadros de densidades de escriturários e caixeiros constantes do anexo II e as dotações previstas na cláusula 40.ª
- 15.2 O profissional que, em regime de exclusividade, exerça funções de controlo de saída das mercadorias vendidas, conferindo-as, apurando o montante das vendas realizadas e recebendo o respectivo valor, não pode ser classificado em categoria inferior a operador de 1.ª (a estes trabalhadores são atribuídos 1500\$ para falhas de caixa).

#### Promoções a categorias sem acesso obrigatório

#### Cláusula 5.ª

Sempre que a entidade patronal tenha necessidade de promover profissionais a categorias superiores a primeiros-caixeiros ou primeiros-escriturários deve observar as seguintes condições de preferência:

- a) Deverão ser ouvidos os órgãos existentes na empresa representativos dos trabalhadores que o profissional irá chefiar e as condições da alínea b);
- b) Em todos os casos e pela ordem indicada:

Competência e zelo profissional, comprovados por serviços prestados;

Assiduidade;

Habilitações literárias e profissionais; Antiguidade.

#### Período experimental

#### Cláusula 6.ª

- 1 A admissão é condicionada ao período experimental fixado legalmente, durante o qual o profissional pode despedir-se ou ser despedido sem aviso prévio ou indemnização.
- 2 Não há lugar a período experimental sempre que o trabalhador ingresse na nova firma por proposta escrita e directa da entidade patronal de melhores condições de trabalho ou remuneração.
- 3 Findo o período experimental, a admissão torna-se efectiva, contando-se o tempo de serviço a partir da data de admissão provisória.

#### Admissão de substitutos

#### Cláusula 7.ª

- 1 Os trabalhadores admitidos para substituir profissionais temporariamente impedidos serão contratados a prazo certo, nos termos da legislação em vigor.
- 2 O contrato de trabalho será obrigatoriamente reduzido a escrito e caducará no termo do prazo inicialmente acordado ou do de qualquer das suas prorrogações, desde que entidade patronal comunique ao trabalhador, com a antecedência mínima de oito dias, por forma escrita, a vontade de o não renovar.

#### Cláusula 7.ª-A

- 1 Após o cumprimento do serviço militar, o trabalhador deve apresentar-se ao serviço no prazo de 30 dias, sob pena de perder o direito ao lugar, salvo se dentro deste período surgir outra causa de impedimento, para o qual o trabalhador não tenha contribuído. Neste caso o trabalhador deverá comunicar por escrito o facto à entidade patronal, no prazo de três dias, salvo impossibilidade comprovada.
- 2 A entidade patronal não poderá, sob que pretexto for, opor-se a que o trabalhador regressado de uma situação motivada por impedimento prolongado (serviço militar, doença, etc.) retome o lugar na empresa aquando da sua apresentação, desde que este tenha cumprido o condicionalismo previsto no n.º 1.

#### Substituições

# Cláusula 7.ª-B

1 — Sempre que um trabalhador substitua integralmente outro de categoria ou que aufira remuneração

base superior passará a receber o ordenado auferido pelo substituído durante o tempo que a substituição durar.

- 2 Se a substituição se mantiver por mais de nove meses, o substituto manterá o direito à retribuição do substituído quando, finda a substituição, este regressar ao desempenho das funções anteriores.
- 3 Logo que se verifique a impossibilidade definitiva de regresso do trabalhador substituído, o substituto passará a efectivo no lugar que venha ocupando, mantendo o direito à antiguidade na categoria desde a data que iniciou o desempenho dessas funções e desde que o desempenho destas se tenha prolongado pelo menos durante 8 meses seguidos ou 10 interpolados.
- 4 Não se aplica o disposto no n.º 2 quando a substituição for motivada por férias ou por doença e esta se mantiver por um período inferior a quatro meses seguidos ou seis interpolados.
- 5 Igualmente não se aplica o disposto no n.º 2 a mais de uma pessoa do mesmo agregado familiar e em relação à mesma empresa.

#### Recurso ao registo de desempregados

#### Cláusula 8.ª

Não podem as entidades patronais admitir qualquer profissional sem consultarem previamente o registo de desempregados do Serviço Nacional de Emprego, sem prejuízo da liberdade de admissão de elementos estranhos, desde que se reconheça que os inscritos não correspondem às exigências da empresa.

#### Regra geral sobre os quadros

#### Cláusula 9.ª

É obrigação das entidades patronais a organização do quadro de pessoal observadas as regras do presente contrato.

#### **Dotações**

#### Cláusula 10.a

- 1 Nas empresas com o mínimo de seis empregados será obrigatória a existência de um profissional com a categoria de chefe de secção por cada sector (comércio ou escritório).
- 2 O número global de estagiários e paquetes ou caixeiros-ajudantes não poderá exceder o número de profissionais das categorias superiores, respectivamente.
- 3 Os empregados das fábricas, filiais e quaisquer outras dependências de uma empresa serão tomadas em conjunto com os da sede, para efeitos de classificação, sem prejuízo das proporções em cada uma das respectivas dependências.
- 4 Nenhuma empresa pode ter ao seu serviço empregados de categorias inferiores a escriturários e caixeiros desde que não tenha estes.
- 5 A entidade patronal representada pelo próprio ou por um dos seus sócios poderá substituir-se ao titular

da categoria mais elevada do quadro do pessoal desde que exerça por forma efectiva as funções próprias dessa categoria.

§ único. Estes mínimos serão aplicados sem prejuízo de classificações superiores, resultantes das funções efectivamente exercidas.

#### Remessa de quadros de pessoal

#### Cláusula 11.ª

As entidades patronais obrigam-se a remeter às entidades competentes, nos termos legais, em impresso próprio e uniformizado, o quadro de pessoal ao seu serviço.

### Alterações ao quadro de pessoal

#### Cláusula 12.ª

As alterações ao quadro de pessoal serão comunicadas pelas entidades patronais nos termos da cláusula anterior.

#### Impugnação das classificações

#### Cláusula 13.ª

Os profissionais ou os delegados sindicais que não aceitem a classificação referida no quadro de pessoal deverão apresentar a reclamação por escrito à entidade patronal e ao sindicato, que deverão pronunciar-se no prazo de 10 dias.

#### CAPÍTULO III

# Direitos, deveres e garantias das partes

# Cláusula 14.ª

Deveres das entidades patronais:

- 1) Cumprirem rigorosamente as disposições do presente contrato;
- Não exigir ao empregado trabalho para além do compatível com a sua categoria e atender às suas possibilidades físicas;
- Não deslocar qualquer trabalhador para serviços alheios à empresa, sua profissão e categoria, salvo autorização escrita destes e confirmação do sindicato;
- 4) Acompanhar ou fazer acompanhar com o maior interesse a aprendizagem dos que ingressem na profissão;
- Proporcionar nos locais de trabalho a existência das melhores condições para prestação do trabalho, especialmente no que respeita a segurança, asseio, ventilação e iluminação;
- 6) Facilitar aos trabalhadores que exerçam funções em sindicatos, delegados sindicais, instituições de previdência, comissões de conciliação e outros de natureza similar o tempo necessário ao desempenho de tais funções, sem que daí resulte qualquer prejuízo para o trabalhador.
- Facilitar aos empregados a frequência de cursos através dos quais se possam valorizar e contribuir para a valorização do próprio País;
- 8) Passar atestados de comportamento e competência profissional aos seus empregados quando for por eles solicitado.

#### Cláusula 15.a

# Deveres dos empregados:

- Exercer com competência, zelo e assiduidade as funções que lhe estiverem confiadas;
- Obedecer à entidade patronal e aos superiores hierárquicos em tudo o que respeita à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que as ordens ou instruções se mostrem contrárias aos direitos e garantias e aos relativos à sua profissão;
- 3) Zelar pela conservação e boa utilização dos instrumentos de trabalho e materiais que lhe tenham sido confiados, não podendo, em caso algum, fazer uso dos mesmos na satisfação de interesses alheios à empresa,
- Salvaguardar os legítimos interesses da entidade patronal, não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;
- Usar de urbanidade nas suas relações com a entidade patronal, com o público e com os companheiros de trabalho;
- Înformar com verdade, isenção e espírito de justiça o valor profissional dos seus subordinados, bem como proceder com imparcialidade relativamente às infracções disciplinares por aqueles cometidas;
- 7) Dar estrito cumprimento ao presente contrato.

#### Garantias das partes

#### Cláusula 16.ª

# É vedado à entidade patronal:

- Opor-se por qualquer forma a que o profissional exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- Exercer pressão sobre o profissional para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho ou baixar a categoria dos companheiros;
- Transferir o profissional para outro local de trabalho, salvo autorização escrita deste e acordo do sindicato respectivo;
- Obrigar o profissional a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou pessoas por ela indicadas;
- Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores ao seu serviço;
- Despedir e readmitir o profissional, ainda que seja eventual, mesmo com o seu acordo, sem que sejam garantidos os direitos ou garantias decorrentes da antiguidade;
- 7) A prática pela entidade patronal de qualquer acto em contravenção ao disposto nesta cláusula considera-se violação do contrato e dá ao profissional a faculdade de o rescindir com direito às indemnizações previstas neste contrato.

#### CAPÍTULO IV

#### Prestação de trabalho

#### Período normal de trabalho

#### Cláusula 17.ª

- 1 O período normal de trabalho semanal para os profissionais de escritório é de quarenta horas e para os empregados caixeiros e outros de quarenta e duas horas.
- § único. A partir de 1 de Dezembro de 1997 os profissionais de escritório praticarão o horário semanal de trinta e oito horas e os empregados caixeiros e outros de quarenta horas.
- a) Nos horários dos estabelecimentos que pratiquem a semana inglesa, o descanso obrigatório coincide sempre com o domingo e o complementar com o sábado de tarde.
- b) Nos horários dos estabelecimentos que pratiquem o trabalho ao sábado todo o dia o descanso obrigatório coincidirá sempre com o domingo, sendo o complementar gozado, em regime rotativo, de segunda-feira a sábado, inclusive.

Por acordo expresso com o trabalhador o descanso complementar pode ser repartido em dois meios-dias.

- 2 O trabalho diário deve ser interrompido por um período não inferior a uma hora nem superior a duas horas depois de quatro ou cinco horas de trabalho.
- 3 O intervalo para almoço será compreendido, obrigatoriamente, entre as 12 e as 16 horas.
- 4 Compete à entidade patronal a organização dos períodos de trabalho, respeitando as normas deste contrato.
- 5 Pode a entidade patronal organizar a rotação dos horários dos trabalhadores, por forma a assegurar o período de funcionamento do estabelecimemto. A rotatividade deverá ser estabelecida de comum acordo entre a entidade patronal e os trabalhadores. Se não houver acordo, caberá àquela a sua fixação.
- 6 A duração do trabalho em cada turno não pode ultrapassar o limite do período normal de trabalho semanal estabelecido no n.º 1, § único, da presente cláusula.
- 7—O trabalho diário terá lugar entre as 8 e as 21 horas.
- 8 Os horários de trabalho são organizados e afixados em lugar apropriado, bem visivel e de fácil consulta pelos trabalhadores.
- 9 As alterações globais aos horários devem ser afixadas ou comunicadas aos trabalhadores interessados pelo menos com 15 dias de antecedência.
- 10 As escalas dos horários diversificados vigorarão por um período mínimo de um mês.
- 11 A mudança de escala de horário diversificado só poderá efectuar-se após o período de descanso semanal.

#### Remuneração do trabalho extraordinário

#### Cláusula 18.ª

- 1 É abolido, em princípio, o trabalho extraordinário.
- 2 Só em casos inteiramente imprescindíveis e justificáveis poderá haver lugar à prestação de trabalho extraordinário. Serão dispensados da prestação de trabalho extraordinário os trabalhadores que, invocando motivos atendíveis, expressamente o solicitem.
- 3 Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.
- 4 O trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial, a qual será igual à retribuição normal acrescida da percentagem de 100%.
- 5 Se o trabalho for prestado entre as 20 e as 7 horas, à retribuição constante do número anterior será acrescida a percentagem de 25% por trabalho nocturno.
- 6 Para efeitos de cálculo do trabalho extraordinário o valor da hora normal de trabalho será determinado pela seguinte fórmula:

<u>Remuneração mensal×12</u> Horas de trabalho semanal×52

#### CAPÍTULO V

# Retribuições mínimas do trabalho

#### Retribuições certas mínimas

# Cláusula 19.ª

- 1 As retribuições mínimas mensais garantidas aos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato são as que constam do anexo III.
- 2 Às retribuições mínimas constantes do anexo III acrescerão as comissões e prémios de venda que venham sendo praticados para além da retribuição fixa.
- 3 As reduções salariais eventualmente acordadas entre empresas e trabalhadores, por motivo de inviabilidade económica, só serão válidas com parecer favorável do respectivo sindicato. Havendo recuperação económica da empresa, o pagamento das diferenças salariais resultantes da situação anterior será efectuado, salvo acordo em contrário, em prestações mensais, em número igual a metade dos meses em que a mesma situação se verificar.
- 4 As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores em viagem de serviço, para despesas de alimentação e alojamento, o valor dessas despesas, devidamente comprovadas pela apresentação de documento.
- 5 Por mútuo acordo entre a entidade patronal e os trabalhadores poderão ser determinados subsídios de viagem diários, semanais ou mensais, para despesas de alimentação, alojamento e representação.
- 6 As entidades patronais obrigam-se a pagar o valor do coeficiente de 0,25 sobre o preço da gasolina

super ou de 0,60 sobre o preço do gasóleo, por quilómetro percorrido, aos trabalhadores que em serviço utilizem carro próprio.

7 — Às entidades patronais fica reservado o direito de substituir a modalidade acordada no n.º 6 desta cláusula pela utilização de veículo próprio da empresa, sendo, neste caso, todas as despesas inerentes à sua manutenção e utilização de sua conta.

#### 13.º mês ou subsídio de Natal

#### Cláusula 20.ª

- 1 As entidades patronais obrigam-se a pagar até ao dia 15 de Dezembro um subsídio correspondente a 100 % da retribuição mensal.
- 2 No ano de admissão os trabalhadores receberão um subsídio correspondente à proporcionalidade do número de meses de serviço.
- 3 Cessando o contrato de trabalho, este subsídio será pago em proporção dos meses de serviço prestados.
- 4— Qualquer trabalhador que se ausente do serviço por motivo de cumprimento do serviço militar receberá nesse ano o subsídio de Natal correspondente a  $^1\!/_{12}$  da retribuição mensal por cada mês, ou fracção, de trabalho prestado. O mesmo tratamento será observado em relação aos trabalhadores regressados do serviço militar, no ano de regresso.

#### **Diuturnidades**

#### Cláusula 21.ª

Os profissionais de categoria sem promoção obrigatória terão direito a uma diuturnidade de 1200\$ por cada período de quatro anos de permanência na mesma categoria, até ao máximo de cinco diuturnidades.

- § 1.º Esta cláusula, com a presente redacção, entra em vigor em 1 de Março de 1994.
- § 2.º Para efeitos de aplicação das diuturnidades, a contagem do tempo iniciou-se em 1 de Janeiro de 1969.

#### CAPÍTULO VI

# Suspensão da prestação de trabalho Descanso semanal e complementar

# Cláusula 22.ª

- 1 'E considerado dia de descanso semanal o domingo.
- § único. Exceptuam-se os trabalhadores que prestem serviço em estabelecimentos considerados de interesse para o turismo (artigos regionais, artesanato, tabacarias, jornais, revistas, artigos fotográficos e ainda os talhos, lugares de frutas e hortaliças e postos de venda de peixe fresco) poderão trabalhar nos sete dias da semana.
- 2 São considerados dias de descanso semanal complementar:
  - a) O meio-dia de sábado, no caso da alínea a) do § único do n.º 1 da cláusula 17.ª;

- b) O dia de descanso atribuído no caso da alínea b) do § único do n.º 1 da cláusula 17.ª
- 3 O trabalho prestado em dia de descanso semanal, complementar ou feriado dá direito a retribuição especial e ainda a descanso de igual número de horas num dos três dias seguintes, sem perda de remuneração. A retribuição especial será calculada na base da retribuição horária normal, acrescida da percentagem de 100%.

#### **Feriados**

#### Cláusula 23.ª

São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro;

Terça-feira de Carnaval;

Segunda-feira de Páscoa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro;

Feriado municipal.

#### **Férias**

#### Período de férias

# Cláusula 24.ª

- 1 Os trabalhadores têm direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil.
- 2 O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço, salvo o disposto no n.º 22 da cláusula 29.ª deste CCT.
- 3 O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído.
- 4 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto no número seguinte.
- 5 Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 1.º semestre do ano civil o trabalhador terá direito, após o período de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de férias de 8 dias úteis; quando o início da prestação ocorrer no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de 6 meses completos de serviço efectivo.
- 6 Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a gozar, em cada ano civil e sem prejuízo da retribuição normal, 22 dias úteis de férias.

Para efeitos de férias, a contagem dos dias úteis compreende os dias da semana de segunda-feira a sextafeira, com a exclusão dos feriados, não sendo como tal considerados o sábado e o domingo.

7 — No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador

- se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.
- 8 No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador tem direito, após a prestação de três meses de serviço efectivo, a um período de férias e respectivo subsídio equivalentes aos que se teriam vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 9 No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufrui-lo até 30 de Abril do ano civil subsequente.
- 10 No caso de o trabalhador adoecer durante o período de férias, são as mesmas suspensas desde que a entidade empregadora seja do facto informada, prosseguindo, logo após a alta, o gozo dos dias de férias compreendidos ainda naquele período, cabendo à entidade empregadora, na falta de acordo, a marcação dos dias de férias não gozados.

#### Subsídio de férias

#### Cláusula 25.ª

- 1 As entidades patronais obrigam-se a pagar a todos os trabalhadores com direito a férias e antes do seu início um subsídio de montante igual ao da retribuição do respectivo período contado nos termos dos n.ºs 5 e 6 da cláusula 24.ª
- 2 Para os trabalhadores com retribuição mista, o subsídio de férias será composto pela parte fixa mais a média da parte variável dos últimos 12 meses.
- 3 Cessando o contrato de trabalho, aplica-se em relação ao subsídio de férias o regime estabelecido para as férias na cláusula 24.ª
- 4 Sendo acordado o gozo interpolado de férias, o subsídio será pago nos termos em que as partes interessadas acordarem. Se nada for previsto nesse acordo, o subsídio será pago por inteiro antes do início do primeiro período de férias.

#### Escolha da época de férias

## Cláusula 26.ª

- 1 A marcação do período de férias deve ser feita, por mútuo acordo, entre a entidade patronal e o trabalhador.
- 2 Na falta de acordo, caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou a comissão sindical ou intersindicatos, ou os delegados sindicais, pela ordem indicada.
- 3 No caso previsto no número anterior, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, e com início a uma segunda-feira.

- 4 A época de férias será determinada por um sistema rotativo, que pode, contudo, ser alterado por acordo entre os trabalhadores e a empresa.
- 5 Podem as empresas, obtendo a necessária autorização, encerrar para concessão de férias aos seus trabalhadores.
- 6 Os trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar e se encontrem ao serviço da mesma empresa têm direito a gozar férias simultaneamente.

#### Controlo do direito a férias

#### Cláusula 27.ª

- 1 As entidades patronais abrangidas pelo presente contrato deverão organizar um plano de férias, do qual se enviarão duas cópias à delegação do Ministério para a Qualificação e o Emprego e a outra ao sindicato, até 15 de Abril de cada ano, onde conste nome, idade, data de admissão, número de dias de férias, data do início e do termo destes. Um destes exemplares será devolvido à entidade patronal depois de visado pela delegação do Ministério para a Qualificação e o Emprego.
- 2 Qualquer alteração ao plano de férias deverá ser acordada entre o trabalhador e a entidade patronal, da mesma se dando conhecimento à delegação do Ministério para a Qualificação e o Emprego e ao sindicato, por escrito.

As alterações ao plano de férias não poderão prejudicar o período de férias de outro ou outros trabalhadores.

#### Violação do direito de férias

## Cláusula 28.ª

A entidade patronal que não cumprir total ou parcialmente a obrigação de conceder férias, nos termos deste contrato, pagará ao profissional, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

#### Regime de faltas

#### Cláusula 29.ª

- 1 Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados e reduzidos a dias para efeitos de contagem.
- 3 Para os efeitos do disposto no número anterior, caso os períodos normais de trabalho diário não sejam uniformes, considerar-se-á sempre o de menor duração relativo a um dia completo de trabalho.
- 4 Quando seja praticado horário variável, a falta durante um dia de trabalho apenas se considerará reportada ao período de presença obrigatória dos trabalhadores.

- 5 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
- 6 São consideradas faltas justificadas:
  - a) As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
  - b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parente ou afim, nos termos do n.º 8 desta cláusula;
  - c) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;
  - d) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino;
  - e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
  - f) As prévias ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal;
  - g) Um dia por ocasião do nascimento de filhos.
- 7 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.
- 8 Nos termos da alínea b) do n.º 6 da presente cláusula, o trabalhador pode faltar justificadamente:
  - a) Até cinco dias consecutivos, por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim do 1.º grau da linha recta;
  - b) Até dois dias consecutivos, por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral.
- 9 Aplica-se o disposto na alínea b) do número anterior ao falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores.
- 10 As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias.
- 11 Quando imprevisíveis, as faltas para poderem ser dadas como justificadas terão obrigatoriamente de ser comunicadas à entidade patronal nos dias úteis posteriores, salvo prova da impossibilidade de justificação devidamente fundamentada.
- 12 O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.
- 13 A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.
- 14 As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 15 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
  - a) Dadas nos casos previstos na alínea c) do n.º 6 desta cláusula, salvo disposição legal em con-

- trário ou tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores;
- b) Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito a subsídio de previdência respectivo;
- c) Dadas por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.
- 16 Nos casos previstos na alínea *e*) do n.º 6 desta cláusula, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado.
- 17 As faltas injustificadas determinam sempre perda da retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.
- 18 Tratando-se de faltas injustificadas referentes a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos do número anterior abrangerá os dias ou meios-dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de falta.
- 19 Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:
  - a) Faltar injustificadamente durante 5 dias consecutivos ou 10 interpolados num período de um ano:
  - b) Faltar injustificadamente com a alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.
- 20 No caso de a apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação de trabalho, se verificar com atraso injustificado superior a sessenta ou noventa minutos, pode a entidade patronal recusar a aceitação da prestação do trabalho durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.
- 21 As faltas justificadas ou injustificadas não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 22 Nos casos em que as faltas determinam perda de retribuição esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias na proporção de um dia de férias por cada dia de falta até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

#### Impedimentos prolongados

#### Cláusula 30.ª

Durante o período de serviço militar ou doença prolongada o trabalhador manterá o direito ao lugar, com a categoria, antiguidade e demais regalias que por este contrato ou iniciativa da empresa lhe seriam atribuídas ao serviço da mesma.

#### CAPÍTULO VII

#### Cessação do contrato

#### Causas da extinção do contrato de trabalho

#### Cláusula 31.ª

- 1 O contrato de trabalho pode cessar por:
  - a) Mútuo acordo das partes, que deverá constar de documento escrito, elaborado em duplicado e assinado por ambas as partes, ficando cada parte com um exemplar; a entidade patronal deverá, no prazo estabelecido no n.º 1 da cláusula 12.ª, enviar ao sindicato e à associação cópia fiel do acordo;
  - b) Caducidade;
  - c) Despedimento promovido pela entidade patronal, com justa causa;
  - d) Rescisão do trabalhador.
- 2 Os despedimentos sem justa causa são nulos de pleno direito.
- 3 Considera-se, nomeadamente, justa causa para a rescisão do contrato:

#### I — Por parte da entidade patronal:

- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- Violação dos direitos e garantias dos trabalhadores da empresa;
- c) Promoção repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
- e) A lesão culposa de interesses patrimoniais sérios da empresa ou de qualquer pessoa que nela trabalhe;
- f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
- g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, 5 seguidas ou 10 interpoladas;
- h) Falta culposa da observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
- i) A ofensa corporal ou à honra ou dignidade da entidade patronal. Idênticas ofensas a companheiros de trabalho ou qualquer outra pessoa, mas nestes casos quando os factos ocorram nas instalações da empresa ou ao serviço desta;
- *j*) Sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
- m) Falsas declarações relativas à justificação de faltas;
- n) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
- o) A incitação repetida à indisciplina geral;

- p) O abandono do local de trabalho sem motivo justificado e com consequências graves para o serviço público ou para a empresa;
- q) A conduta intencional do trabalhador de forma a levar a entidade patronal a pôr termo ao contrato;
- r) Em geral, qualquer facto ou circunstância grave que torne praticamente impossível a subsistência das relações que o contrato de trabalho supõe, nomeadamente a falta de cumprimento dos deveres previstos na cláusula 15.ª [alíneas 1) a 7)].

#### II — Por parte do trabalhador:

- a) A necessidade de cumprir quaisquer obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
- A falta culposa do pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- c) Violação grave dos direitos e garantias do trabalhador previstas na lei e neste contrato;
- d) A aplicação de sanção abusiva;
- e) A falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
- f) A lesão culposa de interesses patrimoniais dos trabalhadores ou ofensa corporal ou à honra ou dignidade;
- g) A conduta intencional da entidade patronal ou dos superiores hierárquicos de forma a levar o trabalhador a pôr termo ao contrato;
- h) Em geral, qualquer facto ou circunstância grave que torne praticamente impossível a subsistência das relações que o contrato de trabalho supõe, nomeadamente a falta de cumprimento dos deveres previstos na cláusula 16.ª [alíneas 1) a 7)].

#### **Despedimentos**

#### Cláusula 32.ª

- 1 Se o despedimento partir da iniciativa da entidade patronal e for fundamentado em justa causa, será precedido, obrigatoriamente, de processo disciplinar escrito, com as formalidades estabelecidas na lei, e do qual será dado conhecimento ao sindicato.
- 2 A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento, que apesar disso tenha sido declarado.
- 3 O trabalhador tem direito, no caso referido no número anterior, às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa, no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia.
- 4 Em substituição da reintegração o trabalhador pode optar por uma indemnização correspondente a um mês por cada ano de serviço num mínimo de três, con-

tando-se para este efeito o tempo decorrido entre a data de cessação do contrato e data da sentença judicial.

#### Rescisão do contrato pelo trabalhador

#### Cláusula 33.ª

- 1 O trabalhador tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho, por decisão unilateral, devendo comunicá-lo, por escrito, com o aviso prévio de dois meses ou de um mês, conforme tenha mais ou menos de dois anos completos de serviço.
- 2 Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.
- 3 O trabalhador poderá ainda rescindir o contrato de trabalho sem aviso prévio desde que alegue justa causa. Provada a existência de justa causa e desde que ela seja imputável a título de culpa ou dolo à entidade patronal, o trabalhador terá direito a receber a indemnização prevista na lei geral, não podendo em caso algum ser inferior a um mês por cada ano completo de antiguidade.
- 4 A indemnização será elevada a dois ou três meses de indemnização por cada ano completo de antiguidade, conforme o trabalhador tiver até 21 anos de idade ou mais de 21 anos de idade e quatro anos de serviço, quando o facto invocado como justa causa:
  - a) Consistir em ofensa grave, de natureza criminal, à pessoa do trabalhador ou aos seus interesses, enquanto tal;
  - b) Sejà praticado pela entidade patronal ou seu representante legal;
  - c) N\(\tilde{a}\)o ter sido motivado por provoca\(\xi\)o do trabalhador.
- 5 Os requisitos referidos no número anterior só podem ser provados através de sentença condenatória em pena de prisão.

#### Contrato de trabalho a prazo

#### Cláusula 34.ª

- 1 O contrato de trabalho a prazo será regulado pela lei geral.
- 2 O trabalhador contratado a prazo, desde que obtenha colocação efectiva noutra empresa, poderá com esse fundamento e mediante o aviso prévio de oito dias, rescindir o contrato, não sendo obrigado ao pagamento de qualquer indemnização.
- 3 A entidade patronal que despeça sem justa causa um trabalhador contratado a prazo constitui-se na obrigação de o indemnizar pelos prejuízos sofridos, pagando-lhe o montante da retribuição até ao termo do contrato.

#### Transmissão do estabelecimento

#### Cláusula 35.ª

1 — A posição que dos contratos de trabalho decorre para a entidade patronal transmite-se ao adquirente,

por qualquer título, do estabelecimento onde os trabalhadores exerçam a sua actividade, salvo se, antes da transmissão, o contrato de trabalho houver deixado da vigorar nos termos legais ou se tiver havido acordo entre o transmitente e o adquirente no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço daquele noutro estabelecimento.

- 2 O adquirente do estabelecimento é solidariamente responsável pelas obrigações dos transmitentes vencidas à data da transmissão, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados até ao montante da transmissão.
- 3 Para os efeitos do n.º 2, deverá o adquirente, durante um mês anterior à transacção, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho, no qual se dê conhecimento aos trabalhadores que devem reclamar os seus eventuais créditos.

#### Incapacidade por acidente ou doença profissional

#### Cláusula 36.ª

Em caso de incapacidade permanente, parcial ou absoluta, proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa, a entidade patronal diligenciará conseguir a reconversão dos diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.

# CAPÍTULO VII

# Condições particulares de trabalho Direitos dos profissionais do sexo feminino

# Cláusula 37.ª

- 1 Além do estipulado no presente contrato colectivo de trabalho para a generalidade dos profissionais abrangidos, serão assegurados aos do sexo feminino os seguintes direitos sem prejuízo em qualquer caso da garantia do lugar, do período de férias ou de qualquer benefício concedido pela empresa.
- 2 Durante o período de gravidez, as mulheres que desempenhem tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que implicarem grande esforço físico, trepidação, contacto com substâncias tóxicas ou posições incómodas e transportes inadequados, serão transferidas a seu pedido ou por conselho médico, para trabalhos que não as prejudiquem, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria.
- 3 Por ocasião do parto, uma licença de 98 dias, sendo concedidos obrigatoriamente 60 dias após o parto, podendo, se a trabalhadora o desejar, o período de férias a que tiver direito ser gozado imediatamente antes ou depois desta licença.
- a) No caso de aborto ou parto de nado-morto, a licença não poderá exceder os 30 dias, cabendo ao médico graduar o seu período;
- b) O direito de faltar no período de maternidade cessa nos casos de morte de nado-vivo, ressalvando-se sempre um período de repouso de 30 dias após o parto.
- 4 Dispensa da prestação de trabalho diário pelo total de noventa minutos, repartidos por um máximo de dois períodos, para assistência aos filhos, durante

os três primeiros meses após a apresentação ao serviço, e pelo total de uma hora, nos nove meses seguintes, repartidos de igual modo, sem que dessa dispensa advenha diminuição de retribuição.

- 5 Dispensa, sem perda de vencimento, quando pedida, de comparência ao trabalho até dois dias por mês às trabalhadoras casadas e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto e às que, não se encontrando nestas condições, tenham um agregado familiar a seu cuidado.
- 6 Não ser despedida, salvo com justa causa, durante a gravidez e até um ano depois do parto desde que aquela e este sejam conhecidos da entidade patronal. A infracção a esta disposição obriga a entidade patronal a pagar à trabalhadora despedida uma indemnização equivalente à retribuição que venceria até ao fim do período previsto na mesma disposição, se outra maior não for devida.
- 7 Escolha da época de férias, desde que seja para as fazer coincidir com as férias escolares dos seus filhos, salvo prova de impossibilidade por parte da entidade patronal de satisfazer a pretensão.
- 8 As mulheres grávidas têm direito à dispensa de serviço para efeitos de consultas pré-natais nas horas de trabalho sem perda da retribuição, podendo a entidade patronal exigir documento comprovativo.

#### Direitos dos trabalhadores-estudantes

#### Cláusula 38.ª

- 1 Para além dos direitos consignados na legislação em vigor são assegurados aos trabalhadores-estudantes os seguintes direitos:
  - a) Deixar o estabelecimento onde prestam serviço uma hora antes do início das aulas;
  - b) Gozar férias interpoladamente;
  - c) Faltas nos dias de prestação de provas de exame e ainda até seis dias consecutivos ou não, em cada ano civil, para preparação dos mesmos.
- 2 Os trabalhadores-estudantes que pretendam gozar destas regalias ficam obrigados a fazer prova da matrícula, horário, aproveitamento e assiduidade.

#### CAPÍTULO IX

#### Previdência e abono de família

#### Cláusula 39.ª

- 1 As entidades patronais e os empregados ao seu serviço abrangidos por este contrato contribuirão para a instituição de previdência que obrigatoriamente os abranja nos termos da lei.
- 2 É mantida a contribuição para efeitos de pensão de sobrevivência.

#### CAPÍTULO X

#### Comissão para os conflitos de trabalho

# Cláusula 40.ª

É criada, no prazo de 30 dias a contar da data da assinatura deste contrato, uma comissão integrada por

dois representantes sindicais, dois patronais e um quinto a designar pelas partes representadas, a quem compete tentar a solução de todos os conflitos emergentes da aplicação do presente contrato.

#### CAPÍTULO XI

#### Higiene e segurança no trabalho

#### Cláusula 41.ª

- 1 As entidades patronais instalarão o seu pessoal em boas condições de higiene e deverão prover os locais de trabalho com os indispensáveis requisitos de segurança e sanidade.
- 2 Aos profissionais que trabalham com óleos e combustíveis e aos sujeitos à humidade e à intempérie a entidade patronal obriga-se a fornecer gratuitamente equipamento de protecção, designadamente botas de borracha forradas, luvas de borracha, tamancos, calças e casaco PVC equipado com capuz.

#### CAPÍTULO XII

# Disposições gerais e transitórias Compromisso unilateral da entidade patronal

#### Cláusula 42.ª

As entidades patronais obrigam-se a cumprir as orientações emanadas dos sindicatos ou dos dirigentes sindicais em matéria que a lei lhes conferir.

#### Prevalência de normas

#### Cláusula 43.ª

Com o presente contrato colectivo de trabalho consideram-se revogadas todas as disposições de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho anteriormente aplicadas a este sector e que estejam reguladas neste contrato colectivo de trabalho.

#### Quotização

# Cláusula 44.ª

As entidades patronais abrangidas por este contrato obrigam-se a enviar aos sindicatos respectivos, até ao dia 10 de cada mês, em cheque, vale de correio ou numerário, as verbas correspondentes à quotização sindical dos trabalhadores que em declaração individual remetida ao sindicato e às entidades patronais o tiverem solicitado e autorizado.

#### ANEXO I

#### Categorias profissionais e sua definição

Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão obrigatoriamente classificados nas categorias que a seguir se enumeram e definem:

#### A) Profissionais de escritório

Director de serviços. — Estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido,

as actividades do organismo ou da empresa ou de um ou vários dos seus departamentos. Exerce funções, tais como: colaborar na determinação da política da empresa; planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade do organismo ou empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos; criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz; colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos.

Chefe de departamento (chefe de serviços, chefe de escritório, chefe de divisão e chefe de secção). — 1 — Estuda, organiza, dirige e coordena sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou vários dos departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce dentro do departamento que chefia, e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessários ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.

2 — As categorias que correspondem a esta profissão serão atribuídas de acordo com o departamento chefiado e o grau de responsabilidade requerido.

Contabilista. — Organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos preciosos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Tesoureiro. — Dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores

em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Guarda-livros. — Ocupa-se da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais, ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados de exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências; preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos mesmos.

Subchefe de secção. — É o profissional que substitui o chefe de secção nos seus impedimentos e com ele colabora no desempenho das funções enumeradas para a categoria de chefe de secção.

Escriturário. — Executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas, elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviços competentes; põe em caixa os pagamentos de contas e a entrega de recibos; escreve em livros as receitas e despesas assim como outras operações contabilísticas; estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes; informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. Pode ainda efectuar, fora do escritório, serviços de informação, de entrega de documentos e de pagamentos necessários ao andamento de processos em tribunais ou repartições públicas.

Estagiário. — Coadjuva o escriturário ou profissionais com categorias equiparadas, preparando-se para o exercício dessa função.

Esteno-dactilógrafo. — Nota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (stencil) para a reprodução de textos e executar outros trabalhos de escritório.

Correspondente em línguas estrangeiras. — Redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório, em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê, traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto, estuda documentos e informa-os sobre a matéria em

questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Caixa (de escritório). — Tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos

Operador mecanográfico. — Abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras, separadoras, reprodutoras, intercaladoras, calculadoras, tabuladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas e recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Operador de máquinas de contabilidade. — Trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticas; faz lançamentos e simples registos ou cálculos estatísticos; verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Perfurador-verificador. — Conduz máquinas que registam dados sob a forma de perfurações em cartões ou fitas especiais que serão posteriormente utilizados nas máquinas de tratamento automático de informação ou outras. Pode também verificar a exactidão dos dados perfurados, efectuando tarefas semelhantes às que são executadas para a perfuração, por meio de máquinas de teclado que rejeitem os cartões ou as fitas que não tenham sido perfuradas correctamente.

Cobrador. — Procede, fora dos escritórios, a cobranças e pagamentos, entregando ou recebendo documento de quitação; faz depósitos em bancos e outros estabelecimentos de crédito; entrega a quem de direito o numerário recebido, recibos ou talões de depósitos, elaborando o respectivo documento. Recebe reclamações directamente relacionadas com o serviço prestado.

Dactilógrafo. — Escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios; imprime, por vezes, papéis-matrizes (stencil) ou outros materiais com vista à reprodução de textos. Acessoriamente, pode executar serviços de arquivo.

Paquete. — É o trabalhador, menor de 18 anos, que presta unicamente os serviços enumerados para os contínuos.

Porteiro (de escritório). — Atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir. Por vezes é incumbido de controlar entradas e saídas de visitantes, mercadorias

e veículos. Pode ainda ser encarregado da recepção da correspondência.

*Guarda.* — Assegura a defesa e conservação das instalações do escritório e de outros valores que lhe estejam confiados.

Servente de limpeza. — É o trabalhador cuja actividade consiste principalmente em proceder à limpeza das instalações.

Telefonista. — Presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas.

Contínuo. — Executa diversos serviços, tais como: anunciar visitantes, encaminhá-los ou informá-los; fazer recados, estampilhar e entregar correspondência; executar diversos serviços análogos.

Analista de sistemas. — É o trabalhador que concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista, determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático de informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador, efectua testes a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações da análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático da informação.

Programador. — É o trabalhador que estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de sistemas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os ordinogramas e procede à codificação dos programas, escreve instruções para o computador; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações sempre que necessário; apresenta resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos (pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador).

Programador mecanográfico. — É o trabalhador que estabelece os programas de execução dos trabalhos mecanográficos por cada máquina ou conjunto de máquinas funcionando em interligação, segundo as

directrizes recebidas dos técnicos mecanográficos; elabora organograma de painéis e mapas de codificação e estabelece as fichas de dados e resultados.

Planeador de informática. — É o trabalhador que prepara os elementos de entrada no computador e assegura-se do desenvolvimento das fases previstas no processo; providencia pelo fornecimento de fichas, mapas, cartões, discos, bandas e outros necessários à execução de trabalhos; assegura-se do desenvolvimento das fases previstas no processo, consultando documentação apropriada; faz a distribuição dos elementos de saída recolhidos no computador, assim como os de entrada, pelos diversos serviços ou secções, consoante a natureza dos mesmos. Pode determinar as associações de programas mais convenientes quando se utilize uma multiprogramação, a partir do conhecimento da capacidade de memória e dos periféricos.

Controlador de informática. — É o trabalhador que controla os documentos base recebidos e os elementos de entrada e saída, a fim de que os resultados sejam entregues no prazo estabelecido; confere a entrada dos documentos base a fim de verificar a sua qualidade quanto à numeração de códigos visíveis e informação de datas para o processamento; indica as datas de entrega dos documentos base para o registo e verificação através de máquinas apropriadas ou processamento de dados pelo computador; certifica-se do andamento do trabalho com vista à sua entrega dentro do prazo estabelecido; compara os elementos de saída a partir do total das quantidades conhecidas e das inter-relações com os mapas dos meses anteriores e outros elementos que possam ser controlados; assegura-se da qualidade na apresentação dos mapas. Pode informar as entidades que requerem os trabalhos dos incidentes ou atrasos ocorridos.

Operador de computador. — É o trabalhador que acciona e vigia uma máquina automática para tratamento de informações; prepara o equipamento consoante os trabalhos a executar; recebe o programa em cartões, em suporte magnético sensibilizado; chama-o a partir da consola, accionando dispositivos adequados ou por qualquer outro processo; coloca papel na impressora e os cartões ou suportes magnéticos nas respectivas unidades de perfuração ou de leitura e escrita; introduz, se necessário, dados nas unidades de leitura; vigia o funcionamento do computador e executa as manipulações necessárias (colocação de bandas nos desenroladores, etc.), consoante as instruções recebidas; retira o papel impresso, os cartões perfurados e os suportes magnéticos sensibilizados, se tal for necessário, para a execução de outras tarefas; detecta possíveis anomalias e comunica-as superiormente; anota os tempos utilizados nas diferentes máquinas e mantém actualizados os registos e os quadros relativos ao andamento dos diferentes trabalhos. Pode vigiar as instalações de ar condicionado e outras, para obter a temperatura requerida para o funcionamento dos computadores, efectuar a leitura dos gráficos e detectar possíveis avarias. Pode ser especializado no trabalho com uma consola ou com material periférico e ser designado em conformidade, como por exemplo:

Operador de consola. Operador de material periférico.

#### B) Profissionais de comércio

Gerente comercial. — É o profissional que organiza e dirige um estabelecimento comercial por conta do comerciante, organiza e fiscaliza o trabalho dos vendedores; cuida da exposição das mercadorias, esforçando-se por que tenham um aspecto atraente; procura resolver as divergências que porventura surjam entre clientes e os vendedores e dá as informações que lhe sejam pedidas; é responsável pelas mercadorias que lhe são confiadas; verifica a caixa e as existências.

Chefe de vendas. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla um ou mais sectores de vendas na empresa.

Caixeiro-chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas numa secção do estabelecimento.

Chefe de compras. — É o trabalhador especialmente encarregado de apreciar e adquirir os artigos para uso e venda no estabelecimento.

Caixeiro-encarregado. — É o trabalhador que substitui o patrão ou o gerente comercial na ausência deste e se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal.

Prospector de vendas. — É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus aspectos de preferências, poder aquisitivo e solvabilidade; observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender; estuda os meios mais eficazes de publicidade, de acordo com as características do público a que os produtos se destinam. Pode organizar exposições e aceitar encomendas.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspecciona o serviço dos vendedores e caixeiros de praça, visita os clientes e informa-se das suas necessidades, recebe as reclamações dos clientes; verifica a acção dos seus inspeccionados pelas notas de encomenda, auscultação da praça, programas cumpridos, etc. Pode, por vezes, aceitar encomendas.

Técnico de vendas ou vendedor especializado. — É o profissional que vende, num comércio por grosso ou a retalho, mercadorias cujas características e ou funcionamento exijam conhecimentos especiais.

Caixeiro-viajante. — É o profissional que solicita encomendas, promove e vende mercadorias a retalhistas, industriais, instituições ou a compradores por grosso, por conta da entidade patronal, viajando numa zona geográfica determinada, fora da área definida para o caixeiro de praça.

Talhante (cortador de carnes). — É o trabalhador que, possuindo os conhecimentos inerentes à técnica do ramo, procede ao desmancho de reses, corte de carnes, venda ao público e efectua outras tarefas compatíveis.

Fiel de armazém. — Superintende as operações de entrada e saída de mercadorias e ou materiais; executa ou fiscaliza os respectivos documentos; responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias e ou materiais; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos ou outros

documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição de mercadorias pelos sectores da empresa, utentes ou clientes; promove a elaboração de inventários; colabora com o superior hierárquico na organização material do armazém; é responsável pelas mercadorias e ou materiais existentes no armazém.

Encarregado de loja. — É o trabalhador que num supermercado ou hipermercado dirige e coordena o serviço e o trabalho dentro do estabelecimento; controla as compras e as vendas e orienta a actividade de todos os trabalhadores do estabelecimento.

Operador de supermercado. — É o trabalhador que num supermercado ou hipermercado desempenha as tarefas inerentes à recepção e conferência de mercadorias, marcação, transporte para os locais de exposição e manutenção em boas condições de limpeza e apresentação; controla a saída de mercadorias vendidas e o recebimento do respectivo valor; colabora nos inventários periódicos. Pode exercer as tarefas inerentes às funções atrás descritas, em regime de adstrição a cada uma das partes ou em regime de rotação por todas as funções. Pode também proceder à reposição dos produtos nas prateleiras ou nos locais de venda.

Conferente. — É o profissional que procede à verificação das mercadorias e outros valores, controlando e eventualmente registando a sua entrada e saída.

Demonstrador. — É o profissional que faz demonstrações de artigos, antes ou depois da venda, em estabelecimentos comerciais por grosso ou a retalho, estabelecimentos industriais, exposições ou no domicílio.

Propagandista. — É o profissional encarregado de visitar os clientes para lhes expor as vantagens da aquisição dos artigos para venda, explicando e acentuando as vantagens dos mesmos e fazendo distribuir folhetos, catálogos e amostras.

Caixeiro. — É o profissional habilitado a desempenhar em absoluto todas as funções que segundo os usos e costumes são inerentes à sua categoria.

Vendedor. — É o trabalhador que solicita encomendas, promove e vende mercadorias a retalhistas, industrias, instituições ou a compradores por grosso por conta da entidade patronal, viajando numa zona geográfica determinada; esforça-se por interessar os compradores eventuais, apresentado-lhes amostras ou catálogos, enaltecendo as qualidades dos produtos; anuncia os preços e as condições de crédito; transmite as encomendas ao escritório central e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou; mantém-se ao corrente da variação dos preços e de outros factores que interessam ao mercado. Ocupa-se, por vezes, de exposições ou de material publicitário e do preenchimento das facturas.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige o pessoal e serviços no armazém, assumindo a responsabilidade pelo bom funcionamento do mesmo.

Caixeiro de praça. — É o trabalhador que promove vendas por conta da entidade patronal fora do estabelecimento, mas na área do concelho onde se encontra instalada a sede da entidade patronal e concelhos limí-

trofes, ocupa-se das mesmas tarefas fundamentais que o vendedor, mas dentro da área do concelho em que está estabelecida a sede e concelhos limítrofes.

Caixeiro-ajudante. — Coadjuva os caixeiros, estagiando para esse categoria.

Caixa do comércio a retalho. — É o trabalhador que recebe numerário em pagamento de mercadorias ou serviços no comércio; verifica as somas devidas; recebe o dinheiro, passa um recibo ou bilhete, conforme o caso, regista estas operações em folhas de caixa e recebe cheques.

Embalador. — É o trabalhador que acondiciona produtos diversos em embalagens, com vista à sua expedição ou armazenamento; embrulha mercadorias, com papel, tecido ou qualquer outro material de envolvimento, segundo especificação recebida, empilha e arruma pequenos artigos num recipiente, de acordo com a forma e natureza dos mesmos; dispõe grandes peças em caixas ou grades, manobrando, se necessário, gruas ou outros aparelhos de elevação, arruma-as e mobiliza-as utilizando diversos materiais de tratamento; fecha os recipientes com rolhas, tampões, cápsulas, fitas adesivas, cola, agrafos ou por outro processo. Pode ser chamado a limar superfícies dos artigos antes de embalar e proteger os produtos contra a corrosão, estendendo sobre eles óleo grosso ou utilizando outra técnica de impermeabilização. Tem, por vezes, de consolidar a embalagem com aros metálicos, percintas, pregos, rebites ou cordéis e demarcar, nas superfícies exteriores, o artigo contido, sua origem e destino ou outras indicações. Pode ser denominado conforme a natureza das embalagens utilizadas ou das mercadorias que acondicione.

Operador de máquinas de embalar. — Alimenta, vigia e assegura o funcionamento de uma máquina ou instalação mecânica utilizada no acondicionamento de produtos de vária natureza, em sacos, garrafas, recipientes metálicos ou outros; introduz o produto a embalar nos depósitos da máquina ou instalação, manualmente ou accionando os comando necessários; carrega os dispositivos apropriados, com bobinas, garrafas, sacos, latas, cápsulas ou outro material de embalagens; regula, se necessário, os sistemas que comandam deslocamento, velocidades, pressão, temperatura ou outros componentes do processo; põe a instalação em funcionamento e vigia o enchimento, envolvimento ou outras operações ou adiciona comandos para a sua realização; transporta o produto embalado ou vigia a sua saída através de cintas rolantes; verifica a qualidade do trabalho executado, se necessário, pára a máquina e retira os recipientes que se apresentam com deficiências; limpa e lubrifica a máquina. Por vezes, procede a pequenas reparações. Pode ser denominado segundo o género de artigos acondicionados, a natureza do material de embalagem ou a máquina com que opera.

*Distribuidor.* — É o trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de vendas.

*Praticante.* — É o trabalhador que no estabelecimento está em regime de aprendizagem.

Servente. — É o trabalhador que executa tarefas não especificadas, não necessitando de qualquer formação,

nas quais predomina o esforço físico resultante do peso das mercadorias.

#### Trabalhadores electricistas

#### Condições específicas

- 1 Nas categorias profissionais inferiores a oficiais observar-se-ão as seguintes normas de acesso:
  - a) Os aprendizes serão promovidos a ajudantes:
    - Após dois períodos de um ano de aprendizagem;
    - 2) Após terem completado 18 anos de idade e cumprido pelo menos seis meses de aprendizagem, sendo durante este tempo considerados como aprendizes do 2.º ano;
    - 3) Desde que frequentem, com aproveitamento, um dos cursos indicados no n.º 2;
  - b) Os ajudantes após dois períodos de um ano de permanência nesta categoria serão promovidos a pré-oficiais;
  - c) Os pré-oficiais, após dois períodos de um ano de permanência nesta categoria, serão promovidos a oficiais.
- 2—a) Os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas nos cursos industrial de electricistas ou de montador electricista e ainda os diplomados com o curso de electricista da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.º grau de torpedeiros electricistas da marinha de guerra portuguesa e curso mecânico electricista ou radiomontador da Escola Militar de Electromecânica e com 16 anos de idade terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 2.º ano.
- *b*) Os trabalhadores electricistas diplomados com curso do Ministério para a Qualificação e Emprego, através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 1.º ano.

#### Definição de categorias

*Encarregado.* — É o trabalhador electricista com a categoria de oficial que controla e dirige os serviços nos locais de trabalho.

Chefe de equipa. — É o trabalhador electricista com a categoria de oficial responsável pelos trabalhos da sua especialidade sob as ordens do encarregado, podendo substituí-lo nas suas ausências ou dirigir uma equipa de trabalhadores da sua função.

Oficial. — É o trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade desse execução.

*Técnico de electrónica*. — É o profissional que instala, conserva, repara e ensaia diversos tipos de aparelhos e equipamentos electrónicos.

*Pré-oficial.* — É o trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Ajudante. — É o trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

*Aprendiz.* — É o trabalhador que, sob a orientação permanente dos oficiais acima indicados, os coadjuva nos seus trabalhos.

#### Deontologia profissional dos trabalhadores electricistas

- 1 O trabalhador electricista terá sempre direito a recusar cumprir ordens contrárias à boa técnica profissional, nomeadamente normas de segurança de instalações eléctricas.
- 2 O trabalhador electricista pode também recusar obediência a ordens de natureza técnica referentes à execução de serviços quando não provenientes de superior habilitado com a carteira profissional, engenheiro ou engenheiro técnico do ramo electrotécnico.
- 3 Sempre que no exercício da profissão o trabalhador electricista, no desempenho das suas funções, corra o risco de electrocução, não poderá trabalhar sem ser acompanhado por outro trabalhador.

#### Trabalhadores têxteis, lanifícios e vestuário

#### Condições específicas

Nas categorias profissionais inferiores a mestre observar-se-ão as seguintes normas de acesso:

- a) O oficial será obrigatoriamente promovido à categoria imediata no período máximo de três anos;
- b) O costureiro será obrigatoriamente promovido à categoria imediata no período máximo de três anos;
- c) O bordador será obrigatoriamente promovido à categoria de bordador especializado no período máximo de três anos;
- d) O(a) estagiário(a) será promovido(a) no período máximo de dois anos.

#### Definição de categorias

- a) Mestre ou mestra. É o(a) trabalhador(a) que corta, prova, acerta e dirige a parte técnica da indústria.
- b) Ajudante de mestre ou mestra. É o(a) trabalhador(a) que auxilia o mestre ou mestres.
- c) Oficial especializado. É o(a) trabalhador(a) que confecciona, total ou parcialmente, qualquer obra de vestuário, sem obrigação de cortar e provar, e que dirige a sua equipa.
- d) Oficial. É o(a) trabalhador(a) que auxilia o oficial especializado, trabalhando sob a sua orientação.
- e) Costureiro especializado. É o trabalhador que cose manualmente ou à máquina, no todo ou em parte, uma ou mais peças de vestuário.
- f) Costureiro. É o trabalhador que auxilia o costureiro especializado ou o oficial.
- g) Bordador especializado. É o trabalhador especializado que borda à mão ou à máquina.
- h) Bordador. É o trabalhador que borda à mão e ou à máquina.
- i) Estagiário (a). É o (a) trabalhador (a) que tirocina para oficial ou costureiro durante o período máximo de dois anos.

#### E) Metalúrgicos

#### Definição de categorias e funções

Afinador de máquinas. — É o trabalhador que afina, prepara ou ajusta as máquinas de modo a garantir a eficiência do seu trabalho.

*Mecânico de máquinas de costura.* — É o trabalhador que executa, repara ou afina máquinas de costura, de tricotar e outras, assim como os seus acessórios.

Mecânico de máquinas de escritório. — É o trabalhador que executa, repara ou afina as máquinas de escrever, de calcular ou outras máquinas de escritório.

Montador de estruturas metálicas ligeiras. — É o trabalhador que executa trabalhos relacionados com a montagem de elementos metálicos ligeiros pré-fabricados, podendo proceder a algumas modificações nos elementos metálicos, ajustando-os e adaptando-os para a montagem.

#### Condições especiais

#### Metalúrgicos

São admitidos na categoria de aprendizes os jovens dos 14 aos 18 anos que ingressem em profissões onde a mesma seja permitida.

Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores que sejam admitidos com o curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas técnicas do ensino oficial, os quais serão classificados como praticantes do 1.º ano.

Quando, durante o período de aprendizagem na empresa, qualquer aprendiz concluir um dos cursos — complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas técnicas do ensino oficial — será obrigatoriamente promovido a praticante.

O período do tirocínio dos praticantes será de três anos, após o que os trabalhadores serão promovidos a oficiais das respectivas profissões.

Os trabalhadores que se encontrem há mais de três anos na 3.ª ou 2.ª classe de qualquer categoria, caso existam, na mesma empresa e no exercício da mesma profissão ou profissões afins ascenderão à classe imediatamente superior.

Para efeitos do disposto no número anterior, conta-se o tempo de permanência na mesma classe.

#### F) Motoristas e outros

#### Definição de categorias e funções

Motorista (pesados e ligeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros e ou pesados), competindo-lhe ainda zelar pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta, pelas operações de carga e descarga e verificação diária dos níveis de óleo e água.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador maior de 18 anos que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo e na execução das manobras e carregar, arrumar no veículo e descarregar as mercadorias.

#### Condições especiais

Níveis

#### Motoristas

As habilitações exigidas por lei.

#### **ANEXO II**

#### Quadro base para a classificação de escriturários e caixeiros

		Número de empregados								
Categorias profissionais	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Primeiros-caixeiros e primeiros-escriturários.		_	_	1	1	1	1	1	1	2
Segundos-caixeiros e segundos- escriturários.	_	1	1	1	1	2	2	3	3	3
Terceiros-caixeiros e terceiros-escriturários.	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5

 $\it Nota.$  — Este quadro de densidades só é aplicável quando a empresa iniciar a sua actividade.

#### Quadro de densidades para os trabalhadores electricistas

Para os trabalhadores electricistas será obrigatoriamente observado o seguinte:

- a) Havendo apenas um trabalhador, este terá necessariamente a categoria de oficial;
- b) As empresas que tiverem ao seu serviço cinco trabalhadores electricistas têm de classificar um como encarregado;
- c) Sempre que a empresa possua vários locais de trabalho de carácter permanente, observar-se-ão em cada um deles as normas estabelecidas nas alíneas a) e b).

## ANEXO III

#### Tabela salarial

# Trabalhadores do comércio, serviços, têxteis, lanifícios e vestuário, electricistas, metalúrgicos e outros

Níveis	Categorias	Remunerações
I	Director de serviços, chefe de escritório e analista de sistemas.	95 900\$00
II	Chefe de departamento, chefe de serviços, chefe de divisão, contabilista, gerente comercial e programador.	92 650\$00
III	Chefe de secção (escritório), tesoureiro, guarda-livros, chefe de vendas, inspector de vendas, chefe de compras, caixeiro-chefe de secção, caixeiro-encarregado, encarregado electricista, encarregado de armazém, mestre, programador mecanográfico, planeador de informática e encarregado de loja.	83 750\$00
IV	Subchefe de secção, prospector de vendas, técnico electrónico, chefe de equipa, operador de computador e controlador de informática.	80 700\$00

V	Primeiro-escriturário, primeiro-caixeiro, esteno-dactilógrafo, correspondente em língua estrangeira, caixa de escritório (mais 1500\$ para falhas de caixa), vendedor especializado, técnico de vendas, vendedor, caixeiro-viajante, caixeiro de praça, operador mecanográfico, adjunto de mestre, oficial (electricista), mecânico de máquinas de escritório de 1.ª (metalúrgicos), afinador de máquinas de 1.ª (metalúrgicos), mecânico de máquinas de costura de 1.ª (metalúrgicos), motorista de pesados (mais 150\$ diários para falhas, caso façam cobranças), mecânico de máquinas de café (metalúrgicos), mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 1.ª (metalúrgicos), fiel de armazém, operador especializado e talhante de 1.ª	79 000\$00
VI	Segundo-escriturário, segundo-caixeiro, operador de máquinas de contabilidade, perfurador-verificador, conferente, demonstrador, oficial especializado (têxtil, lanifícios e vestuário), mecânico de máquinas de escritório de 2.ª (metalúrgicos), afinador de máquinas de 2.ª (metalúrgicos), mecânico de máquinas de costura de costura de 2.ª (metalúrgicos), mecânico de máquinas de café de 2.ª (metalúrgicos), mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 2.ª (metalúrgico), operador de 1.ª e talhante de 2.ª	73 000\$00
VII	Terceiro-escriturário, terceiro-caixeiro, cobrador, propagandista, oficial (têxtil, lanifícios e vestuário), costureiro especializado, bordador especializado, pré-oficial (electricista) do 2.º ano, mecânico de máquinas de escritório de 3.ª (metalúrgicos), afinador de máquinas de 3.ª (metalúrgicos), mecânico de máquinas de costura de 3.ª (metalúrgicos), motador de estruturas metálicas ligeiras (metalúrgicos), motorista de ligeiros (mais 150\$ diários para falhas, caso façam cobranças), operador mecanográfico (estágio), planeador informático (estágio), operador de computador (estágio), mecânico de máquinas de café de 3.ª (metalúrgicos), mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 3.ª (metalúrgicos), operador de 2.ª e talhante de 3.ª	67 050\$00
VIII	Estagiário de operador de máquinas de contabilidade e de perfurador-verificador, dactilógrafo do 3.º ano, telefonista, caixa de comércio a retalho (mais 1500\$ para falhas de caixa), estagiário do 3.º ano, caixeiro-ajudante do 3.º ano, costureiro, bordador, pré-oficial (electricista) do 1.º ano, ajudante de motorista, praticante do 3.º ano (metalúrgicos), operador-ajudante do 3.º ano e praticante de talhante do 3.º ano.	60 800\$00
IX	Estagiário do 2.º ano, caixeiro-ajudante do 2.º ano, dactilógrafo do 2.º ano, estagiário (têxtil, lanifícios e vestuário) do 2.º ano, ajudante (electricista) do 2.º ano, praticante (metalúrgicos) do 2.º ano, operador-ajudante do 2.º ano e praticante de talhante do 2.º ano.	54 800\$00

Categorias

Remunerações

70.000\$00

Níveis	Categorias	Remunerações
X	Estagiário do 1.º ano, caixeiro-ajudante do 1.º ano, dactilógrafo do 1.º ano, estagiário (têxtil, lanifícios e vestuário) do 1.º ano, ajudante (electricista) do 1.º ano, praticante (metalúrgicos) do 1.º ano, operador-ajudante do 1.º ano e praticante de talhante do 1.º ano.	47 850\$00
XI	Embalador, operador de máquinas de embalar, distribuidor com menos de 20 anos e aprendiz (metalúrgicos) do 4.º ano.	46 100\$00
XII	Paquete do 3.º ano, praticante do 3.º ano, aprendiz (metalúrgicos) do 3.º ano e aprendiz de talhante do 3.º ano.	43 300\$00
XIII	Paquete do 2.º ano, praticante do 2.º ano, aprendiz (electricista) do 2.º ano, aprendiz (metalúrgicos) do 2.º ano e aprendiz de talhante do 2.º ano.	43 300\$00
XIV	Paquete do 1.º ano, praticante do 1.º ano, aprendiz (electricista) do 1.º ano, aprendiz (metalúrgicos) do 1.º ano e aprendiz de talhante do 1.º ano.	43 300\$00
XV	Servente de limpeza	50 650\$00
XVI	Embalador, operador de máquinas de embalar, distribuidor com mais de 20 anos, porteiro, guarda, contínuo e servente.	58 000\$00

- 1 O abono para falhas mencionado na tabela salarial para caixa de escritório e caixa de comércio a retalho será atribuído mensalmente aos trabalhadores que desempenhem as funções juntamente com o vencimento.
- 2 A tabela salarial deverá ser entendida desde o início da sua vigência e aplicação, sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula 19.ª

#### **ANEXO IV**

#### Do exercício da actividade sindical

#### Cláusula 1.ª

# Princípios gerais

- 1 Os trabalhadores e os sindicatos têm o direito de organizar e desenvolver a sua actividade sindical dentro da empresa.
- 2 À entidade patronal é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu servico.

#### Cláusula 2.ª

#### Comunicação à empresa

1 — As direcções sindicais comunicarão à entidade patronal a identificação dos seus delegados por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às comunicações sindicais, bem como a daqueles que integram comissões sindicais de empresa. 2 — O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de substituição ou cessação de funções.

#### Cláusula 3.ª

#### Comissões sindicais e intersindicais de empresa

- 1 A comissão sindical de empresa (CSE) é a organização dos delegados sindicais do mesmo sindicato na empresa.
- 2 A comissão intersindical na empresa (CIE) é a organização dos delegados das comissões sindicais de empresa.
- 3 Os delegados sindicais são os representantes dos sindicatos na empresa.
- 4 As comissões sindicais e intersindicais de empresa têm competência para intervir nos termos da lei, propor e ser ouvidas no que diga respeito e seja do interesse dos trabalhadores da empresa respectiva, nomeadamente circular em todas as secções da empresa no exercício das suas funções.

#### Cláusula 4.ª

#### Garantias dos dirigentes sindicais

- 1 Aos trabalhadores que sejam dirigentes das associações sindicais são assegurados os seguintes direitos:
  - a) As faltas dadas no desempenho das suas funções sindicais são consideradas justificadas e contam como tempo de serviço efectivo para todos os efeitos, excepto o de remuneração;
  - b) Os mesmos trabalhadores beneficiam, para o exercício das funções indicadas na alínea anterior, do crédito de seis dias por mês, que serão remunerados;
  - c) Para aplicação do regime das alíneas anteriores, deverá a direcção do sindicato interessado comunicar, por escrito, com um dia de antecedência, as datas e número de dias de que os respectivos dirigentes necessitam para o exercício das suas funções. Em caso de impossibilidade, a comunicação será feita nos dois dias seguintes ao primeiro em que se verificou a falta;
  - Mão serem transferidos do local de trabalho sem o seu acordo, regime que se aplicará igualmente aos membros dos demais corpos gerentes das associações sindicais;
  - e) Não serem afectados na sua promoção profissional ou salarial, nem serem objecto de discriminação face aos demais trabalhadores, em consequência do exercício da actividade sindical.
- 2 O despedimento dos trabalhadores candidatos aos corpos gerentes das associações sindicais, bem como o dos que exerçam ou hajam exercido funções nos mesmos corpos gerentes há menos de cinco anos, presume-se feito sem justa causa.
- 3 O despedimento de que, nos termos do número anterior, se não prove justa causa dá ao trabalhador despedido o direito de optar entre a reintegração na empresa, com os direitos que tinha à data do despedimento, e uma indemnização correspondente ao dobro

daquela que lhe caberia nos termos da lei ou do contrato de trabalho, e nunca inferior à retribuição correspondente a doze meses de serviço.

4 — Se a pena aplicada for inferior ao despedimento e ser for julgado que se trata de pena injustificada, têm direito a uma indemnização dupla da que em idêntico caso seria devida a outro trabalhador.

#### Cláusula 5.ª

#### Direitos e deveres dos delegados sindicais

- 1 Aos delegados sindicais são assegurados os seguintes direitos:
  - a) Um crédito de oito horas por mês, ou doze, se se tratar de elementos da comissão intersindical, para o exercício das suas funções, sem prejuízo da remuneração ou de qualquer outra vantagem decorrente da efectividade de serviço;
  - b) Para os efeitos da alínea anterior, deverão os delegados avisar por escrito a entidade patronal com a antecedência mínima de um dia;
  - Não serem transferidos dos do local de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da direcção do sindicato respectivo.
- 2 Aplica-se aos delegados sindicais o regime previsto nos n.ºs 2, 3 e 4 da cláusula anterior.

#### Cláusula 6.ª

#### Deveres da entidade patronal face à actividade sindical na empresa

A entidade patronal é obrigada a:

- a) Pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções; esse local, situado no interior da empresa, ou na sua proximidade, será atribuído a título permanente, se se tratar de empresa com cento e cinquenta ou mais trabalhadores;
- b) Facultar aos trabalhadores a realização de reuniões nos locais de trabalho, fora do horário normal, desde que convocadas por um mínimo de um terço ou cinquenta trabalhadores do respectivo estabelecimento, ou pela comissão sindical ou intersindical dos delegados, e desde que sejam assegurados os serviços de natureza urgente;
- c) Facultar local apropriado para os delegados sindicais poderem afixar, no interior da empresa, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores e permitir-lhes a distribuição dos mesmos documentos no interior da empresa, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal;
- d) Sem prejuízo da normalidade do trabalho, autorizar reuniões dos trabalhadores durante o horário normal, até ao máximo de quinze horas por ano, sem perda de retribuição ou de outros direitos decorrentes da efectividade de serviço, desde que convocadas pela comissão sindical ou intersindical, com conhecimento à entidade patronal com a antecedência mínima de um dia e com afixação de convocatória;

 e) Autorizar a participação de dirigentes sindicais nas reuniões referidas nas alíneas b) e d), desde que avisados do facto com a antecedência mínima de seis horas.

#### ANEXO V

#### Processo disciplinar

- 1 O processo disciplinar tem de ser instaurado, sob pena de caducidade, dentro dos 30 dias posteriores ao conhecimento da infracção disciplinar e da identidade do seu agente.
- 2 O processo inicia-se com a participação ou denúncia dos factos.
- 3 São admissíveis todos os meios de prova permitidos em direito, devendo a prova testemunhal constar de auto de inquirição ou escrito da testemunha.
- 4 Concluída a produção de prova da acusação, será elaborada uma nota de culpa, que será comunicada ao arguido por carta registada com aviso de recepção.
- 5 A nota de culpa conterá a descrição dos comportamentos e actuações imputados ao arguido que se traduzam na violação dos princípios, deveres e garantias das partes consignados no presente contrato colectivo de trabalho e ainda a identificação das testemunhas inquiridas.
- 6 O arguido terá o prazo de oito dias, contados da recepção da nota de culpa, para responder à acusação.
- 7 Se o arguido não se encontrar na situação de suspensão preventiva, será dispensado do serviço, sem perda de retribuição, durante o prazo que lhe é conferido para a defesa, não podendo, no entanto, a dispensa prolongar-se para além da data da apresentação da contestação.
- 8 Durante o prazo que lhe é conferido para a defesa, o arguido poderá, pessoalmente ou por mandatários, consultar o processo na empresa.
- 9 Com a contestação poderá o arguido juntar documentos e deverá requerer quaisquer diligências de prova.
- 10 Sendo requerida prova testemunhal, deverá o arguido identificar as testemunhas.
- 11 O arguido e os seus mandatários poderão assistir a todas as diligências de prova por ele requeridas.
- 12 Serão efectuadas as diligências de prova requeridas pelo arguido e ainda aquelas que, mesmo não requeridas, se mostrem razoavelmente necessárias para o esclarecimento da verdade, em face da sua contestação.
- 13 Quando o processo estiver completo, será presente, conforme os casos, à comissão de trabalhadores, à comissão intersindical, à comissão sindical ou ao delegado sindical, nas empresas em que existam e pela indicada ordem de preferência, ou ao sindicato respectivo,

nas empresas em que não existam quaisquer daquelas entidades, que se deverá pronunciar no prazo de oito dias.

- 14 Recebido o processo da entidade referida no número anterior, deve a entidade patronal ou o seu representante ponderar todas as circunstâncias do caso e referenciar, obrigatoriamente, na decisão as razões aduzidas num ou noutro sentido pela entidade mencionada no número anterior.
- 15 A decisão do processo, se for no sentido do despedimento, não pode ser proferida antes de decorridos 15 dias sobre o termo do prazo para a emissão do parecer referido no n.º 13.
- 16 O despedimento deve ser comunicado ao trabalhador, por escrito, com a indicação dos fundamentos considerados provados.
- 17 A falta de qualquer dos elementos referidos nos números anteriores determina a nulidade absoluta do procedimento disciplinar, impossibilitando a efectivação do despedimento com base nos comportamentos concretos invocados.
- 18 No caso de ser considerada necessária a suspensão preventiva do arguido para o normal funcionamento do serviço e apuramento dos factos durante a realização do processo disciplinar, aquele mantém o direito a todas as regalias durante o tempo que durar a suspensão preventiva.
- 19 A entidade instrutora do processo enviará obrigatoriamente ao sindicato cópias da nota de culpa e da comunicação do despedimento nas mesmas datas em que são enviadas ao arguido.

#### Évora, 7 de Maio de 1997.

Pela Associação Comercial do Distrito de Évora:

(Assinatura ilegível.) Vítor Manuel Marques Costa.

Pelo CESSUL — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIESI — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 17 de Junho de 1997.

Depositado em 24 de Junho de 1997, a fl. 72 do livro n.º 8, com o n.º 206/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o SETN — Sind. dos Engenheiros Técnicos — Alteração salarial.

Entre a Associação dos Comerciantes do Porto e o SETN — Sindicato dos Engenheiros Técnicos é acor-

dado alterar a cláusula 47.ª e o anexo II, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1996, que passou a ter a seguinte redacção:

#### CAPÍTULO XI

# Disposições gerais transitórias

Cláusula 47.ª

#### Vigência

A tabela estabelecida neste contrato e as cláusulas de natureza pecuniária produzem efeitos desde 1 de Maio de 1997.

#### ANEXO II

Remunerações mínimas para trabalhadores profissionais de engenharia:

Profissionais de engenharia de grau 5	250 000\$00
Profissionais de engenharia de grau 4	217 000\$00
Profissionais de engenharia de	
grau 3 (a)	189 000\$00
Profissionais de engenharia de grau 2	152 500\$00
Profissionais de engenharia de	
grau 1C	120 000\$00
Profissionais de engenharia de	
grau 1B	108 700\$00
Profissionais de engenharia de	
grau 1A	98 000\$00

(a) Os profissionais de engenharia enquadrados neste grupo recebem mais 12 200\$ no caso de exercerem funções de chefia num sector autónomo.

*Nota*. — Os profissionais de engenharia ligados aos sectores de vendas e que não aufiram comissões terão a sua remuneração base acrescida de 17 350\$.

#### Porto, 20 de Maio de 1997.

Pela Associação dos Comerciantes do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETN — Sindicato dos Engenheiros Técnicos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 12 de Junho de 1997.

Depositado em 23 de Junho de 1997, a fl. 70 do livro n.º 8, com o n.º 194/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

#### CAPÍTULO I

#### Âmbito e vigência do CCT

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas que se dedicam à actividade representada pela Associação Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e, por outra parte, os trabalhadores sindicalizados nos sindicatos que subscrevem este CCT.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência, denúncia e revisão

- 1 (Mantém-se a redacção do CCT em vigor.)
- 2 A tabela de retribuições e demais matéria com incidência pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.
  - 3, 4, 5 e 6 (Mantém-se a redacção do CCT em vigor.)

#### Cláusula 11.ª

#### Acesso

- 1 (Mantém-se a redacção do CCT em vigor.)
- 2 (Mantém-se a redacção do CCT em vigor.)
  - I Trabalhadores do comércio e funções de apoio
- a) (Mantém-se a redacção do CCT em vigor.)
- b) Os terceiros-caixeiros e os afinadores, reparadores e montadores de bicicletas, motociclos e ciclomotores de 3.ª serão promovidos, respectivamente, a segundos ou de 2.ª após dois anos de permanência na categoria e os segundos ou de 2.ª das mesmas categorias serão promovidos a primeiros ou de 1.ª após três anos de permanência na categoria.
- c) Os caixeiros-ajudantes e os ajudantes de afinador, reparador e montador de bicicletas, motociclos e ciclomotores serão obrigatoriamente promovidos, respectivamente, a terceiros-caixeiros ou a afinador, reparador e montador de bicicletas, motociclos e ciclomotores de 3.ª logo que completem três anos de permanência na categoria ou atinjam 21 anos de idade.
  - d) (Mantém-se a redacção do CCT em vigor.)
- e) O trabalhador que, na data da sua admissão tenha idade igual ou superior a 21 anos será classificado, durante um ano, em caixeiro-ajudante ou ajudante de afinador, reparador e montador de bicicletas, motociclos e ciclomotores, exceptuando-se os casos de trabalhadores provenientes de empresas do mesmo sector de actividade que já tenham exercido a profissão por período superior a um ano.

#### Cláusula 33.ª

#### Deslocações do continente para as ilhas, ou vice-versa e para o estrangeiro

- 1 (Mantém-se a redacção do CCT em vigor.)
  - a) (Mantém-se a redacção do CCT em vigor.)
  - b) O subsídio de deslocação corresponde a 3150\$ diários;
  - c) (Mantém-se a redacção do CCT em vigor.)
- 2, 3 e 4 (Mantém-se a redacção do CCT em vigor.)

#### Cláusula 39.ª

#### Diuturnidades

1 — Às retribuições da tabela salarial serão acrescidas diuturnidades de 2800\$ por cada três anos de perma-

nência em categoria sem acesso obrigatório e na empresa, até ao limite de quatro diuturnidades.

2, 3 e 4 — (Mantém-se a redacção do CCT em vigor.)

Nota. — As demais cláusulas mantêm-se com a redacção do CCT actualmente em vigor.

#### ANEXO I

#### Categorias profissionais e definição de funções

I — Trabalhadores do comércio, vendas, armazém e funções de apoio

Afinador, reparador e montador de bicicletas, motociclos e ciclomotores. — É o trabalhador que repara e afina bicicletas e ciclomotores, procedendo por vezes à sua montagem.

Motorista de ligeiros. — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis ligeiros, competindo-lhe zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta, pela orientação da carga e descarga, bem como pela verificação diária dos níveis de óleo e água.

Motorista de pesados. — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis pesados, competindo-lhe ainda zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta, pela orientação da carga e descarga, bem como pela verificação diária dos níveis de óleo e água.

#### ANEXO II

# Tabela de retribuições certas mínimas

I — (115 300\$):

Gerente comercial e chefe de escritório.

II — (106 700\$):

Chefe de departamento, divisão ou serviços, tesoureiro, contabilista, técnico de contas, chefe de compras, chefe de vendas, caixeiro-encarregado geral e analista de sistemas.

III — (102 400\$):

Chefe de secção (escritório), guarda-livros, programador, caixeiro-encarregado ou chefe de secção, encarregado de armazém, inspector de vendas e programador de informática.

IV — (96 600\$):

Correspondente em línguas estrangeiras e ajudante de guarda-livros.

V — (85 200\$):

Primeiro-escriturário, primeiro-caixeiro, caixa, operador de máquinas de contabilidade de 1.ª, operador mecanográfico de 1.ª, fiel de armazém, vendedor viajante ou pracista, motorista de pesados e afinador, reparador e montador de bicicletas, motociclos e ciclomotores de 1.ª

VI — (80 200\$):

Segundo-escriturário, segundo-caixeiro, operador de telex, perfurador-verificador, cobrador, con-

ferente, operador de máquinas de contabilidade de 2.ª, operador mecanográfico, motorista de ligeiros e afinador, reparador e montador de bicicletas, motociclos e ciclomotores de 2.ª

#### VII — (73 600\$):

Terceiro-escriturário, terceiro-caixeiro, telefonista, caixa de balcão, preparador-repositor e afinador, reparador e montador de bicicletas, motociclos e ciclomotores de 3.ª

#### VIII — (69 300\$):

Distribuidor, embalador, servente, contínuo, porteiro, guarda, caixeiro-ajudante do 3.ª ano e ajudante de afinador, reparador e montador de bicicletas, motociclos e ciclomotores do 3.ª ano.

#### IX — (63 400\$):

Estagiário do 2.º ano, dactilógrafo do 2.º ano, caixeiro-ajudante do 2.º ano e ajudante de afinador, reparador e montador de bicicletas, motociclos e ciclomotores do 2.º ano.

#### X — (56 900\$):

Estagiário do 1.º ano, dactilógrafo do 1.º ano, caixeiro-ajudante do 1.º ano, ajudante de afinador, reparador e montador de bicicletas, motociclos e ciclomotores do 1.º ano e trabalhador de limpeza (b).

X:

#### Praticante/paquete:

Do 3.º ano — 47 700\$ (c). Do 2.º ano — 45 500\$ (c). Do 1.º ano — 42 200\$ (c).

(a) Os cobradores e outros trabalhadores com responsabilidade de caixa terão direito a um abono mensal para falhas de 2 850\$.

(b) Ou 350\$/hora, para o caso de part-time.

(c) Sem prejuízo da aplicação do regime geral do salário mínimo nacional.

# Porto, 28 de Abril de 1997.

Pela Associação Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STPT — Sindicato dos Trabalhadores da Portugal Telecom e Empresas Participadas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comér-

cio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Des-

pachantes e Empresas; Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões

Similares e Actividades Diversas; Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

e Santa Maria.

#### Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

Lisboa, 6 de Maio de 1997. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

#### Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 17 de Junho de 1997.

Depositado em 25 de Junho de 1997, a fl. 73 do livro n.º 8, com o n.º 213/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AÇOMEFER — Assoc. Portuguesa dos Grossistas de Aços, Metais e Ferramentas e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial.

## Cláusula 1.ª

1 e 2 — (Mantêm-se com a redacção actual.)

## Cláusula 2.ª

## 1 — A tabela de retribuições será a seguinte:

Grupo	Retribuição
I	115 000\$00 107 400\$00 101 100\$00 94 900\$00 88 900\$00 84 700\$00 80 300\$00 75 000\$00

Grupo	Retribuição
IX X XI XII XIII XIV XV XVI	70 000\$00 65 100\$00 60 800\$00 54 900\$00 48 000\$00 43 200\$00 39 600\$00 39 200\$00

2 — Os promotores de vendas (com.), prospectores de vendas (com.), caixeiros-viajantes (com.), vendedores (com.), caixeiros de praça, vendedores especializados ou técnicos de vendas que aufiram apenas remuneração fixa ficam inseridos no grupo VII da tabela salarial; aqueles que aufiram retribuição mista ficarão integrados no grupo IX, cuja remuneração constituirá parte fixa mínima, sendo-lhes porém assegurada uma retribuição global correspondente à fixada no grupo VII.

*Nota.* — Mantém-se em vigor o actual enquadramento profissional nos grupos da tabela de retribuições.

#### Cláusula 3.ª

A tabela de remunerações mínimas produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997, sem quaisquer outros reflexos.

#### Cláusula 4.ª

A presente convenção é considerada, para os legais efeitos, globalmente mais favorável, prevalecendo sobre qualquer outra para o mesmo sector.

*Nota.* — O CCT inicial, objecto da presente revisão, vem publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32/81, a pp. 2369 e seguinte.

## 10 de Março de 1997.

Pela AÇOMEFER — Associação Portuguesa dos Grossistas de Aços, Metais e Ferramentas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

(Assinatura ilegivei.)

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDCES — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 19 de Junho de 1997.

Depositado em 24 de Junho de 1997, a fl. 72 do livro n.º 8, com o n.º 209/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

CCT entre a AIPGN — Assoc. dos Industriais de Pedra do Norte e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção — Alteração salarial e outras.

#### Cláusula 1.ª

## Âmbito e área

A presente convenção regulamenta as relações de trabalho entre as empresas representadas pela Associação dos Industriais da Pedra do Norte (AIPGN) e os trabalhadores ao seu serviço representados pela associação sindical signatária.

#### Cláusula 9.ª

#### Horário de trabalho

- 1 O período normal de trabalho dos trabalhadores abrangidos pelo presente CCT será de quarenta e duas horas semanais, até Novembro de 1997, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, passando a quarenta horas semanais, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, a partir de 1 de Dezembro de 1997.
- 2 O período normal de trabalho não pode iniciar-se antes das 8 horas nem terminar depois das 20 horas, salvo acordo em contrário.
- 3 A ocorrência durante a semana de qualquer feriado obrigatório ou facultativo não dá lugar a reajustamento nem a prolongamento de horário.

## Cláusula 33.ª

## Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito, por dia de trabalho, a um subsídio de refeição no seguinte valor: 505\$ a partir de 1 de Março de 1997.
- 2 O valor do subsídio de refeição não será considerado para cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 3 Para os efeitos do n.º 1, o direito ao subsídio de refeição efectiva-se com a prestação de trabalho nos dois períodos normais de laboração e desde que não se registe um período de ausência superior a duas horas.
- 4 O subsídio de refeição previsto nesta cláusula não é devido aos trabalhadores ao serviço de entidades patronais que forneçam integralmente refeições ou nelas comparticipem com montantes não inferiores aos valores mencionados no n.º 1.

#### Tabela salarial

#### Vigência a partir de 1 de Janeiro de 1997

96 200\$00
70 500\$00
69 200\$00
64 100\$00
61 100\$00
SMN
SMN
SMN

#### Produção de efeitos

- 1 A tabela salarial produz efeitos a 1 de Janeiro de 1997.
- 2 O subsídio de refeição produz efeitos a 1 de Março de 1997.

Porto, 28 de Abril de 1997.

Pela Associação dos Industriais de Pedra do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito

de Braga; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica,

Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Már-

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Predreiras do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 16 de Junho de 1997.

Depositado em 23 de Junho de 1997, a fl. 70 do livro n.º 8, com o n.º 196/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIPL — Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos — distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal) — Alteração salarial é outras.

## Cláusula 1.ª

## Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa, que abrange os distritos de Lisboa, Santarém, Leiria, Setúbal e outros, e, por outro lado, trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas e constantes do anexo III, desde que representados pelos sindicatos outorgantes.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência e denúncia

7 — As cláusulas 17.<sup>a</sup>, 18.<sup>a</sup>-A e 50.<sup>a</sup> produzem efeitos a partir de 1 de Maio de 1997.

## Cláusula 17.ª

#### Diuturnidades

1 — Às retribuições mínimas estabelecidas neste contrato será acrescida uma diuturnidade de 2200\$ sobre a respectiva remuneração mínima por cada três anos de permanência na categoria, até ao limite de três diuturnidades.

#### Cláusula 18.ª-A

#### Subsídio de refeição

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este CCT terão direito a um subsídio de refeição no valor de 240\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.
- 2 O valor do subsídio referido no número anterior não será considerado durante as férias nem para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 3 O subsídio de refeição pode ser pago através de títulos de refeição.

## Cláusula 47.ª

## Direitos dos trabalhadores do sexo feminino

—	
<i>a</i> )	
<i>b</i> )	Por ocasião do parto, uma licença de 98 dias,
	salvo legislação em contrário;
c)	a <i>e</i> )

## Cláusula 50.ª

## Abono para falhas

Os caixas e cobradores têm direito a um abono para falhas de 2600\$.

#### ANEXO III

## Tabela salarial

Grupos	Categorias	Remunerações
1	Director de serviços	97 400\$00

Grupos	Categorias	Remunerações
2	Chefe de departamento/divisão	94 900\$00
3	Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	79 400\$00
4	Secretário de direcção	74 900\$00
5	Primeiro-escriturário	72 000\$00
6	Segundo-escriturário	63 400\$00
7	Terceiro-escriturário Telefonista Contínuo (maior) Porteiro (escritório) Guarda	59 800\$00
8	Dactilógrafo do 2.º ano	52 900\$00
8-A	Servente de limpeza (maior de 18 anos)	56 700\$00
8-B	Servente de limpeza (menor de 18 anos)	43 600\$00
9	Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano	44 200\$00
10	Paquete de 16/17 anos	44 100\$00
11	Paquete de 15 anos	42 600\$00

## Lisboa, 20 de Maio de 1997.

Pela AIPL — Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa:

Fernando Trindade. Luís Pais Elias. José Lima Andrade Correia.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seus sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologías; STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 18 de Junho de 1997.

Depositado em 24 de Junho de 1997, a fl. 72 do livro n.º 8, com o n.º 207/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (pessoal fabril/Norte) — Alteração salarial e outras.

CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1980, e sucessivamente alterado pelas publicações no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 45/81, 45/82, 2/84, 6/85, 10/86, 11/87, 15/88, 16/90, 15/91, 16/92, 17/93, 19/94, 21/95 e 21/96.

## Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, as empresas individuais ou colectivas representadas pela Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e pela Associação dos Industriais de Chocolates e Afins e, por outro, os trabalhadores ao serviço daquelas que sejam representados pelo Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência e alteração

- (Mantém a actual redacção.)
- 2 (Mantém a actual redacção.)
- 3 (Mantém a actual redacção.)
- 4 (Mantém a actual redacção.)
- 5 As tabelas salariais e cláusulas de natureza pecuniária que este contrato integra produzirão efeitos a partir de 1 de Abril de 1997.
  - 6 (Mantém a actual redacção.)

## Cláusula 19.ª

## Refeição

- (Mantém a actual redacção.)
- 2 A entidade patronal que se ache na obrigação prevista no número anterior poderá optar pelo fornecimento do subsídio, em dinheiro, de 530\$ por cada dia efectivo de trabalho, destinado à aquisição de géneros por cada trabalhador que tenha direito à refeição, suportando os encargos referidos no número anterior relativamente à manutenção e funcionamento de refeitório.
- 3 Nas empresas onde não exista refeitório a entidade patronal concederá a todos os trabalhadores abrangidos por este Sindicato, de acordo com o n.º 2, o subsídio de 530\$, para efeito de alimentação.

## ANEXO II

## Tabelas salariais

A) Serviços de fabrico:

Mestre ou técnico (bolachas)	105 600\$00
Encarregado (chocolates)	102 800\$00

95 600\$00
92 500\$00
83 200\$00
78 300\$00
64 600\$00
66 900\$00
64 300\$00
61 500\$00
58 650\$00
58 400\$00

- 1 Os encarregados dos serviços complementares que tenham 40 ou mais trabalhadores sob a sua direcção terão direito a auferir mais 6900\$ sobre o indicado na tabela salarial.
- 2 Os ajudantes de encarregado dos serviços complementares que tenham 40 ou mais trabalhadores sob a sua direcção terão direito a auferir mais 4000\$ sobre o indicado na tabela salarial.

#### Porto, 7 de Maio de 1997.

Pelo Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Bolachas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Chocolates e Afins: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 27 de Junho de 1997.

Depositado em 27 de Junho de 1997, a fl. 37 do livro n.º 8, com o n.º 215/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (pessoal fabril — Norte) — Alteração salarial e outras.

A presente revisão do CCT para as indústrias de bolachas e afins (pessoal fabril — Norte), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1991, e última revisão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 25, de 8 de Julho de 1996, dá nova redacção às seguintes matérias:

## Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente acordo obriga, por um lado, as empresas filiadas na Associação dos Industriais de Bolachas e Afins que se dediquem ao fabrico industrial de bolachas e de outros produtos alimentares a partir de farinhas e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu.

## Cláusula 2.ª

#### Vigência e alteração

5 — As tabelas salariais e as cláusulas de natureza pecuniária que este contrato integra produzirão efeitos a partir de 1 de Abril de 1997.

#### Cláusula 19.ª

#### Refeição

1-....

- 2 A entidade patronal que se ache na obrigação prevista no número anterior poderá optar pelo fornecimento do subsídio, em dinheiro, de 580\$ por cada dia efectivo de trabalho, destinado à aquisição de géneros por cada trabalhador que tenha direito à refeição, suportando os encargos referidos no número anterior relativamente à manutenção e funcionamento do refeitório.
- 3 Nas empresas onde não exista refeitório, a entidade patronal concederá a todos os trabalhadores abrangidos por este contrato, de acordo com o n.º 2, o subsídio diário de 580\$ para efeitos de alimentação.

#### ANEXO II

#### Tabelas salariais

A) Serviços de fabrico:

Mestre ou técnico	112 500\$00
Ajudante de mestre ou técnico	101 750\$00
Oficial de 1. <sup>a</sup>	
Oficial de 2. <sup>a</sup>	83 400\$00
Auxiliar	68 800\$00

B) Serviços complementares:

Encarregado	71 300\$00
Ajudante de encarregado	
Operário de 1. <sup>a</sup>	65 500\$00
Operário de 2.ª	62 500\$00

C) Serviços não especializados:

- 1 Os encarregados dos serviços complementares que tenham 40 ou mais trabalhadores sob a sua direcção terão direito a auferir mais 7300\$ sobre o indicado na tabela salarial.
- 2 Os ajudantes de encarregados dos serviços complementares que tenham 40 ou mais trabalhadores sob a sua direcção terão direito a auferir mais 4300\$ sobre o indicado na tabela salarial.

Lisboa, 6 de Maio de 1997.

Pela AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar da Beira Interior;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro. Sul e Ilhas:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos.

Lisboa, 4 de Junho de 1996. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 11 de Junho de 1997.

Depositado em 25 de Junho de 1997, a fl. 72 do livro n.º 8, com o n.º 210/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

CCT entre a ACHOC — Assoc. dos Industriais de Chocolates e Confeitaria e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (pessoal fabril — Norte) — Alteração salarial e outras.

A presente revisão do CCT para as indústrias de chocolates e afins (pessoal fabril — Norte), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1991, e última revisão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1996, dá nova redacção às seguintes matérias:

## Cláusula 2.ª

#### Vigência e alteração

5 — As tabelas salariais e as cláusulas de natureza pecuniária que este contrato integra produzirão efeitos a partir de 1 de Abril de 1997.

## Cláusula 19.<sup>a</sup>

## Refeição

1- .....

- 2 A entidade patronal que se ache na obrigação prevista no número anterior poderá optar pelo fornecimento do subsídio, em dinheiro, de 530\$ por cada trabalhador que tenha direito à refeição, suportando os encargos referidos no número anterior relativamente à manutenção e funcionamento do refeitório.
- 3 Nas empresas onde não exista refeitório, a entidade patronal concederá a todos os trabalhadores abran-

gidos por este contrato, de acordo com o n.º 2, o subsídio diário de 530\$ para efeitos de alimentação.

.....

#### ANEXO II

#### Tabelas salariais

A) Serviços de fabrico:

Encarregado	102 800\$00
Ajudante de encarregado	92 500\$00
Oficial de 1. <sup>a</sup>	83 200\$00
Oficial de 2. <sup>a</sup>	78 300\$00
Auxiliar	64 600\$00

B) Serviços complementares:

Encarregado	
Ajudante de encarregado	64 300\$00
Operário de 1. <sup>a</sup>	61 500\$00
Operário de 2.ª	
•	

C) Serviços não especializados:

Operário auxiliar ...... 58 400\$00

- 1 Os encarregados dos serviços complementares que tenham 40 ou mais trabalhadores sob a sua direcção terão direito a auferir mais 6900\$ sobre o indicado na tabela salarial.
- 2 Os ajudantes de encarregados dos serviços complementares que tenham 40 ou mais trabalhadores sob a sua direcção terão direito a auferir mais 4000\$ sobre o indicado na tabela salarial.

Lisboa, 9 de Maio de 1997.

Pela ACHOC — Associação dos Industriais de Chocolates e Afins:

(Assinatura ileeível.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos.

Lisboa, 4 de Junho de 1996. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 11 de Junho de 1997.

Depositado em 25 de Junho de 1997, a fl. 73 do livro  $\rm n.^o$  8, com o  $\rm n.^o$  211/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei  $\rm n.^o$  519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. de Malha e Confecção e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras.

## CAPÍTULO I Cláusula 1.ª Área e âmbito Cláusula 2.ª Vigência e denúncia 2 — Independentemente da data da sua publicação, a tabela salarial e demais cláusulas com expressão pecuniária vigoram no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997. Cláusula 8.ª Acessos 4 — (*Eliminado*.) Cláusula 19.ª Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações no continente e Regiões Autónomas a) ...... b) A uma remuneração correspondente à verba de 950\$ por dia;

## Cláusula 56.º

#### Abono para falhas

O caixa tem direito a um abono mensal para falhas de 4000\$.

## Cláusula 57.ª

## Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de refeição no valor de 430\$ por cada dia completo de trabalho efectivo prestado a que o trabalhador esteja obrigado.

2 a 6 —			
2 a 0 —	 	 	 

# ANEXO III Tabela salarial

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
A	Chefe de escritório Director de serviços Secretário-geral	113 900\$00
В	Analista de sistemas Chefe de departamento Chefe de serviços Contabilista/técnico de contas	105 700\$00
С	Chefe de secção Guarda-livros Programador Tesoureiro	99 500\$00
D	Correspondente em línguas estrangeiras Programador mecanográfico Secretário de direcção	91 500\$00
E	Caixa	88 500\$00
F	Cobrador Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador	79 000\$00
G	Terceiro-escriturário Dactilógrafo Recepcionista Telefonista.	70 700\$00
Н	Contínuo	57 700\$00
I	Contínuo estagiário (17 anos) Estagiário (2.º ano)	52 900\$00
J	Contínuo estagiário (16 anos) Estagiário (1.º ano)	48 500\$00

## Porto, 29 de Janeiro de 1997.

Pela APIM — Associação Portuguesa dos Industriais de Malha e Confecção:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa de Têxteis e Vestuário:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANITT-LAR — Associação Nacional das Indústrias de Tecelagem e Têxteis-Lar:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 20 de Junho de 1997.

Depositado em 27 de Junho de 1997, a fl. 74 do livro n.º 8, com o n.º 217/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-CI/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (administrativos) — Alteração salarial.

## CAPÍTULO I

## Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

A presente convenção obriga a Associação Portuguesa de Cerâmica e as empresas nela filiadas no

momento do início do processo negocial, bem como as empresas que nela se filiem, durante o respectivo período de vigência, e os trabalhadores ao seu serviço que sejam membros das associações sindicais signatárias ou representados por estas.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

- 1 Este CCT entra em vigor nos termos da lei e vigorará pelo prazo mínimo de 12 meses.
- 2 A tabela de remunerações mínimas será revista anualmente.

## CAPÍTULO XIV

## Disposições finais e transitórias

Cláusula 66.ª

#### Disposições transitórias

- 1 As matérias constantes do CCT são uma revisão às convenções publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, respectivamente n.ºs 48, de 29 de Dezembro de 1982, 8, de 28 de Fevereiro de 1986, 8, de 28 de Fevereiro de 1987, 8, de 29 de Fevereiro de 1988, 8, de 28 de Fevereiro de 1990, 6, de 15 de Fevereiro de 1991, 15, de 22 de Abril de 1992, e 25, de 8 de Julho de 1996.
- 2 A tabela de remunerações mínimas aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 1997.

ANEXO II
Tabela de remunerações certas mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
1	Técnico/licenciado/bacharel do grau VI	252 750\$00
2	Técnico/licenciado/bacharel do grau v	224 200\$00
3	Director de serviços	171 750\$00
4	Chefe de contabilidade com funções de técnico de contas	146 800\$00
5	Analista de sistemas	131 350\$00
6	Assistente administrativo do grau II	119 950\$00
7	Assistente administrativo do grau I Correspondente em línguas estrangeiras Operador de computador com mais de três anos Secretário de direcção Técnico/licenciado/bacharel do grau I-B	108 050\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
8	Caixa  Escriturário de 1.ª  Operador de computador com menos de três anos  Operador mecanográfico  Técnico/bacharel do grau I-A	103 550\$00
9	Cobrador	94 050\$00
10	Telefonista	84 000\$00
11	Contínuo com mais de 21 anos	77 500\$00
12	Dactilógrafo do 2.º ano	75 350\$00
13	Contínuo de 18 a 21 anos Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano	64 150\$00
14	Paquete de 16/17 anos	49 550\$00
15	Paquete de 15 anos	45 350\$00

Nota. — As demais matérias não objecto da presente revisão mantêm-se com a redacção do CCT actualmente em vigor.

#### Lisboa, 13 de Março de 1997.

Pela APC — Associação Portuguesa de Cerâmica:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Sul e Regiões Autónomas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares da Região Centro.

Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 12 de Junho de 1997.

Depositado em 23 de Junho de 1997, a fl. 71 do livro n.º 8, com o n.º 199/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (administrativos) — Alteração salarial.

#### CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente convenção obriga a APC — Associação Portuguesa de Cerâmica e as empresas nela filiadas no momento do início do processo negocial, bem como

as empresas que nela se filiem durante o respectivo período de vigência, e os trabalhadores ao seu serviço que sejam membros das associações sindicais signatárias ou representadas por estas.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

- 1 Este CCT entra em vigor nos termos da lei e vigorará pelo prazo mínimo de 12 meses.

## CAPÍTULO XIV

## Disposições finais e transitórias

1 — As matérias constantes do CCT são uma revisão à convenção publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, respectivamente, n.ºs 48, de 29 de Dezembro de 1982, 25, de 8 de Julho de 1995, e 25, de 8 de Julho de 1996.

A tabela de remunerações certas mínimas aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 1997.

#### Tabela salarial

Grupos	Categoria profissional	Vencimentos
1	Técnico licenciado/bacharel grau vi	252 750\$00
2	Técnico licenciado/bacharel grau v	224 200\$00
3	Director de serviços	171 750\$00
4	Chefe de contabilidade com funções de técnico de contas	146 800\$00
5	Analista de sistemas	131 350\$00
6	Assistente administrativo grau II Chefe de secção Guarda-livros Programador Tesoureiro Técnico licenciado/bacharel grau II	119 950\$00
7	Assistente administrativo grau I	108 050\$00
8	Caixa Primeiro-escriturário Operador de computador com menos de três anos Operador mecanográfico Técnico/bacharel grau I-A	103 550\$00

Grupos	Categoria profissional	Vencimentos
9	Cobrador Segundo-escriturário Perfurador-verificador Operador de registo de dados Operador de terminais	94 050\$00
10	Telefonista	84 000\$00
11	Contínuo com mais de 21 anos	77 500\$00
12	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano	75 350\$00
13	Contínuo de 18 a 21 anos	64 150\$00
14	Paquete de 16/17 anos	49 550\$00
15	Paquete de 15 anos	45 350\$00

## Porto, 18 de Fevereiro de 1997.

Pela APC — Associação Portuguesa de Cerâmica: (Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 12 de Junho de 1997.

Depositado em 23 de Junho de 1997, a fl. 71 do livro n.º 8, com o n.º 200/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos) — Alteração salarial.

## CAPÍTULO I

## Área, âmbito, vigência e revisão

## Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

A presente convenção obriga a APC — Associação Portuguesa de Cerâmica e as empresas nela filiadas no momento do início do processo negocial, bem como as empresas que nela se filiem durante o respectivo período de vigência, e os trabalhadores ao seu serviço que sejam membros das associações sindicais signatárias ou representados por estas.

## Cláusula 2.ª

#### Vigência

1 — Este CCT entra em vigor nos termos da lei e vigorará pelo prazo mínimo de 12 meses.

2 — A tabela de remunerações mínimas será revista anualmente.

## CAPÍTULO XIV

## Disposições finais e transitórias

1 — As matérias constantes do CCT são uma revisão à convenção publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1996. A tabela de remunerações certas mínimas aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 1997.

#### Tabela salarial

Grupo	Categoria profissional	Vencimento
1	Técnico/licenciado/bacharel grau vi	252 750\$00
2	Técnico/licenciado/bacharel grau v	224 200\$00
3	Director de serviços	171 750\$00
4	Chefe de contabilidade com funções de técnico de contas	146 800\$00
5	Analista de sistemas	131 350\$00
6	Assistente administrativo grau II Chefe secção Guarda-livros Programador Tesoureiro Técnico/licenciado/bacharel grau II	119 950\$00
7	Assistente administrativo grau I	108 050\$00
8	Caixa Primeiro-escriturário	103 550\$00
9	Cobrador Segundo-escriturário Perfurador-verificador/operador de registo de dados Operador de terminais	94 050\$00
10	Fogueiro de 1.ª	84 000\$00
11	Contínuo com mais de 21 anos	77 500\$00
12	Dactilógrafo do 2.º ano	75 350\$00
	• Control of the cont	

Grupo	Categoria profissional	Vencimento
13	Ajudante de fogueiro do 3.º ano Contínuo de 18 a 21 anos Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano	64 150\$00
14	Ajudante de fogueiro do 2.º ano Paquete de 16/17 anos	49 550\$00
15	Ajudante de fogueiro do 1.º ano Paquete de 15 anos	45 350\$00

#### Lisboa, 10 de Março de 1997.

Pela APC — Associação Portuguesa de Cerâmica:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Ser-

viços, em representação dos seguintes sindicatos filiados: SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da

Região Sul;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;
SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços.

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Entrado em 12 de Junho de 1997.

Depositado em 24 de Junho de 1997, a fl. 72 do livro n.º 8, com o n.º 208/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial.

## CAPÍTULO I

## Área e âmbito

## Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

A presente convenção obriga a APC — Associação Portuguesa de Cerâmica e as empresas nela filiadas no momento do início do processo negocial, bem como as empresas que nela se filiem durante o respectivo período de vigência e os trabalhadores ao seu serviço que sejam membros das associações sindicais signatárias ou representados por estas.

## Cláusula 2.ª

## Vigência

1 — O presente contrato entra em vigor decorrido o prazo legalmente fixado após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego e é válido pelo período de um ano, mantendo-se contudo em vigor até ser substituído por novo contrato.

2 — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

#### **ANEXO IV**

#### Tabela salarial

Grupos	Remunerações
03	254 050\$00 224 650\$00 190 800\$00 160 050\$00 130 900\$00 130 900\$00 107 550\$00 102 700\$00 98 700\$00 91 200\$00 89 300\$00 84 300\$00 72 300\$00 72 300\$00 61 700\$00 56 700\$00 47 000\$00 42 750\$00 41 450\$00

## Lisboa, 10 de Março de 1997.

Pela APC — Associação Portuguesa de Cerâmica:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos Transportes Rodoviários Urbanos:

(Assinatura ileatival)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível )

Pela Federação dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Sul e Regiões Autónomas:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares da Região Centro.

Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo:

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Lisboa, 10 de Abril de 1997. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa TUL.
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva, Vítor Pereira.

## Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FSMMMP— Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro e Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo

Branco;

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa:
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 11 de Abril de 1997.

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas.
- Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
- Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 12 de Junho de 1997.

Depositado em 23 de Junho de 1997, a fl. 71 do livro n.º 8, com o n.º 198/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial.

## CAPÍTULO I

#### Área e âmbito

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente convenção obriga a APC — Associação Portuguesa de Cerâmica e as empresas nela filiadas no momento do início do processo negocial, bem como as empresas que nela se filiem durante o respectivo período de vigência, e os trabalhadores ao seu serviço que sejam membros das associações sindicais signatárias ou representados por estas.

## Cláusula 2.ª

#### Vigência

- 1 O presente contrato entra em vigor decorrido o prazo legalmente fixado após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego e é válido pelo período de um ano, mantendo-se contudo em vigor até ser substituído por novo contrato.
- 2 A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

2																																				
J	 •	•	٠	•	•	•	٠	٠	•	•	•	•	•	•	٠	•	٠		٠		•	•	•	٠	•	•	٠	•	•	٠	•	•	•	•	٠	

#### Tabela salarial

Grupos	Remunerações
03	254 050\$00 224 650\$00 190 800\$00 166 050\$00 130 900\$00 107 550\$00 102 700\$00 98 700\$00 91 200\$00 89 300\$00 84 300\$00 75 850\$00 72 300\$00 61 700\$00 51 000\$00
14	47 000\$00 42 750\$00

Pela APC — Associação Portuguesa de Cerâmica: (Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva e Química em representação do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos Abrasívos, Vidro e Similares e SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

José Luís Carapinha Rei.

Entrado em 12 de Junho de 1997. Depositado em 23 de Junho de 1997, a fl. 71 do livro n.º 8, com o n.º 201/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras — Alteração salarial e outras.

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho obriga, por um lado, todas as empresas que, inscritas na Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales, se dediquem à actividade de gessos e estafes, cales hidráulicas e cal gorda (cal viva) em toda a área nacional e, por

outro, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos signatários.

#### Cláusula 2.ª

Vigência
1
2 — A tabela salarial e a cláusula 34.ª produzem efeitos a 1 de Maio de 1997.
Cláusula 5.ª
Condições de admissão
1 — É de 16 anos a idade mínima de admissão, salvo as condições expressas no anexo I.
Cláusula 26.ª
Horário de trabalho
1 — O período normal de trabalho para os trabalha- dores abrangidos por esta convenção não poderá ser superior a quarenta horas semanais, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam já a ser praticados.
Cláusula 30.ª
Trabalho por turnos
1 — Os trabalhadores em regime de turnos têm horário de quarenta horas semanais, em média mensal.
Cláusula 34.ª
Subsídio de refeição

1 — O subsídio de refeição será de 550\$ por cada dia completo e efectivo de trabalho, vencendo-se no último dia de cada mês.

.....

5 — O regime previsto nesta cláusula substitui integralmente outros equivalentes ou semelhantes e eventualmente aplicados nas empresas do sector à data da entrada em vigor do presente CCT, salvo no que respeita ao quantitativo dos respectivos prémios, o qual se manterá se for superior a 550\$.

## Cláusula 56.ª

## Grandes deslocações

9 — Enquanto o trabalhador estiver deslocado receberá uma verba fixa de 1520\$ para cobertura de despesas correntes.

#### Cláusula 57.a

#### Deslocações ao estrangeiro e Regiões Autónomas

1	٠.	 	•										•		•				•	•	•		•		

 e) Um seguro contra todos os riscos de viagens, acidentes de trabalho e acidentes pessoais no valor de 5400 contos.

#### ANEXO II

#### Condições específicas

#### Construção civil

I — Admissão e carreira profissional

## A) Condições de admissão

1	_	•																				
	b		D																			

#### ANEXO III

#### Tabela de remunerações mínimas

#### Cales hidráulicas

Grupo S	Remuneração
I	112 500\$00 91 500\$00 87 100\$00 80 900\$00 80 100\$00 76 500\$00 76 000\$00 72 300\$00 71 400\$00 66 400\$00 61 500\$00 54 600\$00 45 300\$00

#### Gessos, estafes, cales gordas (vivas)

Grupo	Remuneração
I	112 500\$00 93 600\$00 89 200\$00 84 200\$00 81 900\$00 76 000\$00 74 400\$00 72 000\$00 70 000\$00 68 900\$00 64 500\$00 64 100\$00 54 400\$00
XVI	45 300\$00

#### Lisboa, 6 de Junho de 1997.

Pela Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Sul e Regiões Autónomas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares da Região Centro.

Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva, Vítor Pereira.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Lisboa, 17 de Junho de 1997. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro e Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 12 de Junho de 1997. — Pelo Secretariado, *Álvaro António Branco*.

Entrado em 18 de Junho de 1997.

Depositado em 23 de Junho de 1997, a fl. 71 do livro n.º 8, com o n.º 197/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APS — Assoc. Portuguesa de Seguradores e o SIENF — Sind. Independente dos Enfermeiros (região Sul) e outro — Alteração salarial e outras.

As partes outorgantes acordam rever a tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1996, a pp. 858 e 859, nos seguintes termos:

1.º O n.º 2 da cláusula 40.ª passa a ter a seguinte redacção:

«2 — As despesas de manutenção e representação de qualquer enfermeiro, quando se desloque para fora das localidades onde presta normalmente serviço, são por conta da entidade patronal, devendo ser sempre garantidas condições de alimentação e de alojamento condignas, segundo os seguintes valores:

Por diária completa — 10 100\$; Por refeição isolada — 1650\$; Por dormida e pequeno-almoço — 6800\$.

Foi doffilida e pequello-alilloço — 0000\$.

Em casos devidamente justificados, poderão estes valores ser excedidos, apresentando o enfermeiro documentos comprovativos.»

2.º O n.º 2 da cláusula 56.ª passa a ter a seguinte redacção:

«2 — As indemnizações fixadas nas alíneas do número anterior não são acumuláveis e encontram-se limitadas, respectivamente, a 1 444 000\$, 2 888 000\$ e 8 664 000\$.»

3.º A contribuição para o custo da refeição de almoço, por dia efectivo de trabalho, fixada na cláusula 59.ª,

n.º 1, é de 1246\$, no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1997.

4.º O n.º 4 do anexo II, «Tabela salarial», passa a ter a seguinte redacção:

«4 — O valor do índice 100, no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1997, é de 156 502\$.»

#### Lisboa, 18 de Fevereiro de 1997.

Pela Associação Portuguesa de Seguradores (APS):

Manuel Rojão. Alexandra Queiroz.

Pelo SIENF — Sindicato Independente dos Enfermeiros (região Sul), Sindicato dos Enfermeiros do Centro e Sindicato dos Enfermeiros do Norte:

Firmino Jesus Cipriano.

Pelo SEP - Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

Maria Antonieta Duarte d'Almeida.

Entrado em 16 de Junho de 1997.

Depositado em 23 de Junho de 1997, a fl. 72 do livro n.º 8, com o n.º 204/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a APS — Assoc. Portuguesa de Seguradores e outro e o Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas e outros — Alteração salarial e outras.

1 — Tabela salarial — de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1997:

			Proposta/97							
Níveis	1996	3,85 %	Valor	Percentagem						
XVI XV XIV XIII XIII XIII XI	320 100\$00 276 800\$00 219 200\$00 181 200\$00 176 100\$00 158 100\$00 147 100\$00 129 500\$00 129 500\$00 124 000\$00 111 100\$00 100 300\$00 93 900\$00 89 400\$00 75 700\$00	332 423\$84 287 456\$79 227 639\$19 188 176\$19 188 176\$19 182 879\$84 164 186\$84 152 763\$34 139 989\$79 134 485\$74 128 773\$99 122 542\$99 115 377\$34 104 161\$54 97 515\$14 92 841\$89 78 614\$44	332 430\$00 287 460\$00 227 640\$00 188 180\$00 164 190\$00 152 770\$00 139 990\$00 134 490\$00 128 780\$00 122 550\$00 104 170\$00 97 520\$00 92 850\$00 78 620\$00	3,85 3,85 3,85 3,85 3,85 3,85 3,85 3,85						

## 2 — Subsídio de almoço:

	1996	1997	Percentagem
Cláusula 67.ª			
Subsídio de almoço (a partir de 1 de Janeiro de 1997)	1 200\$00	1 246\$00	3,83

## 3 — Outras cláusulas de expressão pecuniária:

	1996	1997	Percentagem
Cláusula 48.ª			
Despesas de serviço em Portugal			
N.º 2 — Diária completa N.º 2 — Refeição isolada N.º 2 — Dormida e pequeno-almoço. N.º 11 — Seguro de veículo próprio (comerciais).	9 620\$00 1 570\$00 6 480\$00 2 000 000\$00	10 100\$00 1 650\$00 6 800\$00 2 100 000\$00	4,99 5,10 4,94 5,00
Cláusula 64.ª			
Capitais em caso de morte			
Morte	1 375 000\$00 2 750 000\$00 8 250 000\$00	1 444 000\$00 2 888 000\$00 8 664 000\$00	5,02 5,02 5,02

## Lisboa, 6 de Fevereiro de 1997.

Pela Associação Portuguesa de Seguradores (APS):

Manuel Rojão. Carlos Proença. Alexandra Queiroz

Pelo Instituto de Seguros de Portugal (ISP):

Armando Pinheiro Santos.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas (STSSRA):

José Pais. Mário Silva. Manuel Carvalho. Amilear Matias. Fernando Rodrigues. Isidro Pinto. Maria Fernanda Franchi.

Pelo SISEP — Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal:

Jacinto Pereira. Augusto Zurzica. Elísio Rodrigues de Sousa.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Norte (STSN):

Maria José Ribeiro Henrique Ferreira. Manuel Sequeira. Eduardo Silva. Carlos Von Hafe. Vasco Silva. Luciano Faria.

Entrado em 16 de Junho de 1997.

Depositado em 23 de Junho de 1997, a fl. 71 do livro n.º 8, com o n.º 203/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a APS — Assoc. Portuguesa de Seguradores e a FENSIQ — Confederação Nacional de Sind. de Quadros e outro — Alteração salarial e outras.

As partes outorgantes acordam rever a tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1996, a p. 860, nos seguintes termos: 1.º O n.º 2 da clausula 31.ª passa a ter a seguinte redacção:

«2 — As indemnizações fixadas nas alíneas do número anterior não são acumuláveis e encontram-se

limitadas, respectivamente, a 1 444 000\$, 2 888 000\$ e 8 664 000\$.»

2.º O subsídio para almoço, por cada dia de trabalho efectivamente prestado, fixado na cláusula 33.º, é de 1 246\$ no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1997.

3.º As tabelas salariais referidas nos anexos I-E), II-E) e III, n.º 5, no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997, passam a ter a seguinte redacção:

Anexo I-E), tabela salarial, e anexo II-E), tabela salarial:

Níveis	Remunerações
A	152 770\$00 164 190\$00 174 990\$00 182 880\$00 193 680\$00 205 000\$00 216 010\$00 227 640\$00 242 390\$00 256 830\$00 272 400\$00 287 460\$00 309 790\$00 332 430\$00

## Anexo III, n.º 5, tabela salarial:

Níveis	Graus	Remunerações
A	Grau I Grau II Grau III Grau IV	152 770\$00 164 190\$00 174 990\$00 182 880\$00

## Lisboa, 21 de Fevereiro de 1997.

Pela Associação Portuguesa de Seguradores (APS):

Manuel Rojão. Carlos Proença. Alexandra Queiroz.

Pela FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Economistas; Sindicato Nacional dos Engenheiros Técnicos (SNET/SETS); Sindicato dos Contabilistas; Sindicato Nacional dos Quadros Licenciados; Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:

António Eduardo Inácio.

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

Alexandra Simão José.

Entrado em 16 de Junho de 1997.

Depositado em 23 de Junho de 1997, a fl. 72 do livro n.º 8, com o n.º 205/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza e o SIND-PAB — Sind. dos Profissionais do Penteado, Arte e Beleza — Alteração salarial.

Pela Associação Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza e o Sindicato dos Profissionais do Penteado, Arte e Beleza — SINDPAB, que substitui a tabela salarial publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1996.

#### Tabela salarial

Grupos	Categorias profissionais	Tabela
I	Cabeleireiro completo	74 000\$00
II	Massagista de estética Esteticista	70 000\$00
III	Cabeleireiro de homens Oficial de cabeleireiro Oficial de posticeiro	70 000\$00
IV	Oficial de barbeiro	65 000\$00
V	Praticante de cabeleireiro	65 500\$00
VI	Meio-oficial de barbeiro	64 000\$00
VII	Ajudante de cabeleireiro	63 500\$00
VIII	Calista	70 000\$00
IX	Auxiliar de recepção	57 000\$00
X	Aprendizes:  Com menos de 18 anos de idade Com mais de 18 anos de idade e até 25 anos, em situação de aprendizagem, num prazo máximo de dois anos	42 525\$00 45 360\$00 56 700\$00

Nota. — Esta tabela produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997

## Lisboa, 29 de Janeiro de 1997.

Pela Associação Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza:

César Costa. Maria Teixeira.

Pelo Sindicato dos Profissionais do Penteado, Arte e Beleza — SINDPAB:

Mémio Oliveira Nunes. José Francisco Silveira Sousa.

## Entrado em 20 de Junho de 1997.

Depositado em 25 de Junho de 1997, a fl. 73 do livro n.º 8, com o n.º 212/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a CIMENTAÇOR — Cimentos dos Açores, L.<sup>da</sup>, e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outras.

## CAPÍTULO I

[…]

#### Cláusula 1.ª

## Área e âmbito

- 1 O presente ACT obriga, por um lado, a CIMENTAÇOR Cimentos dos Açores, L.da, e a Cimentos Madeira, L.da, e, por outro, os trabalhadores sindicalizados ao seu serviço que desempenhem funções inerentes às categorias previstas neste ACT e representados pela associação sindical signatária.
- 2 O restante clausulado é o que consta do ACT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1985, com as alterações subsequentes.

#### Cláusula 24.ª

Retribuições mínimas
1 — [] com efeitos a partir de 1 de Abril de 1997 e até 31 de Março de 1998.
2—
3—
4—
5—
6—
7—
Cláusula 37.ª
Transferência do local de trabalho
<i>a</i> ) <i>b</i> ) 131 400\$.
Cláusula 38.ª
Regime de seguros
[] 10 165 000\$.
Cláusula 58.ª
Direitos especiais dos trabalhadores-estudantes

.....

Cursos complementares e médios — 17 760\$;

Ensino primário — 3595\$;

Ciclo preparatório — 7965\$; Cursos gerais — 11 860\$;

Cursos superiores — 27 375\$.

## ANEXO III

#### Tabela salarial

Níveis	Remunerações
1	84 820\$00 100 760\$00 105 290\$00 112 850\$00 116 850\$00 120 900\$00 128 910\$00 136 710\$00 144 030\$00 157 680\$00 187 800\$00 231 040\$00 283 760\$00
14	336 220\$00 389 320\$00

#### ANEXO III-A

## Cláusulas de expressão pecuniária

Cláusula 17.ª

#### Trabalho suplementar

6 — Lanche — 277\$.

7 — Jantar — 1137\$. Pequeno-almoço — 277\$.

## Cláusula 19.<sup>a</sup>

## Trabalho por turnos

1 — Jantar no local de trabalho — 1137\$. Jantar fora do local de trabalho — 1205\$.

Cláusula 24.ª

#### Retribuições mínimas

3 — Abono para falhas — 2900\$.

Cláusula 29.a

Diuturnidades

1 - 5000\$.

Cláusula 31.ª

Subsídio de refeição

1 - 1240\$.

2 — 1240\$.

3 - 260\$.

#### Cláusula 33.ª

## Remuneração do trabalho por turnos

- 1-a) Da remuneração base mensal fixada para o nível 7-24,0%;
- b) Da remuneração base mensal fixada para o nível 7 18,5 %;
- c) Da remuneração base mensal fixada para o nível 7 13,5 %;

#### Cláusula 34.ª

#### Subsídio de prevenção

9475\$ — 5 %. 4755\$ — 2,5 %. 4755\$ — 2,5 %.

Cláusula 36.ª

### Regime de deslocações

3	_		 • • • • •	 	 
	<i>b</i> )	1340\$.	 	 • • • • • •	 
4	_		 	 	 
	<i>a</i> ) <i>b</i> )	940\$. 8275\$.			

## Lisboa, 27 de Maio de 1997.

Pela CIMENTAÇOR — Cimentos dos Açores, L. da

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Cimentos Madeira, L.da:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Sul e Regiões Autónomas.

Lisboa, 19 de Junho de 1997. — Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 24 de Junho de 1997.

Depositado em 27 de Junho de 1997, a fl. 73 do livro n.º 8, com o n.º 216/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a empresa Sanchez, L.da, e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outra.

## Cláusula 1.ª

#### Âmbito

O presente acordo de empresa obriga, por um lado, a empresa Sanchez, L.<sup>da</sup>, e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço, representados pela associação sindical signatária.

## Cláusula 2.ª

#### Vigência

1
---

2 — As tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

#### Cláusula 26.ª

#### Subsídio de refeição

1 — Enquanto não existirem cantinas a funcionar nos termos do n.º 1, os trabalhadores terão direito a um subsídio no valor de 870\$ por cada dia completo e efectivo de trabalho.

## .....

## ANEXO IV

#### Tabela salarial

Níveis	Salários
Niveis  1	\$\text{Salários}\$  213 050\$00 154 300\$00 149 100\$00 135 250\$00 126 500\$00 123 000\$00 116 400\$00 110 900\$00 106 100\$00 103 200\$00 99 000\$00 97 050\$00 94 900\$00
14	92 700\$00 86 350\$00 82 550\$00
17	64 900\$00
18	59 550\$00

## Lisboa, 15 de Maio de 1997.

Pela Sanchez, L.da:

Ana Maria Loureiro Sanchez da Costa.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 9 de Junho de 1997.

Depositado em 23 de Junho de 1997, a fl. 70 do livro n.º 8, com o n.º 195/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a LEICA — Aparelhos Ópticos de Precisão, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outra.

## Artigo 1.º

A empresa aplicará o clausulado do CCTV para a indústria vidreira, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1979, e ulteriores revisões, salvo no que respeita ao período normal de trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1990, e às matérias constantes desta convenção.

## Artigo 2.º

De harmonia com o disposto na cláusula 33.ª-A do CCTV para a indústria vidreira, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1982, a empresa pagará a cada trabalhador o valor de 470\$ diários de subsídio de alimentação.

## Artigo 3.º

As retribuições mínimas para as diferentes categorias profissionais são as seguintes:

Grupos	Retribuição
1	119 500\$00 113 600\$00 107 100\$00 103 000\$00 101 900\$00 95 700\$00 92 900\$00
8	91 200\$00 89 100\$00 86 500\$00 63 900\$00 56 100\$00 44 100\$00

## Artigo 4.º

As condições estabelecidas nesta convenção são válidas por um ano e produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

Vila Nova de Famalicão, 26 de Maio de 1997.

Pela LEICA — Aparelhos Ópticos de Precisão, S. A: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 18 de Junho de 1997.

Depositado em 23 de Junho de 1997, a fl. 71 do livro n.º 8, com o n.º 202/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Agência Lusa de Informação, CIPRL e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

#### Clausulado

Cláusula 1.ª (Alterada.) Cláusula 2.ª (Alterada.) Cláusula 3.ª (Mantém-se.) Cláusula 4.ª (Mantém-se.) Cláusula 5.ª (Mantém-se.) Cláusula 6.ª (Mantém-se.) Cláusula 7.ª (Mantém-se.) Cláusula 8.ª (Mantém-se.) Cláusula 9.ª (Alterada.) Cláusula 10.ª (Mantém-se.) Cláusula 11.<sup>a</sup> (Mantém-se.) Cláusula 12.ª (Mantém-se.) Cláusula 13.ª (Mantém-se.) Cláusula 14.ª (Mantém-se.) Cláusula 15.ª (Mantém-se.) Cláusula 16.ª (Mantém-se.) Cláusula 17.ª (Mantém-se.) Cláusula 18.ª (Mantém-se.) Cláusula 19.ª (Mantém-se.) Cláusula 20.ª (Alterada.) Cláusula 21.ª (Mantém-se.) Cláusula 22.ª (Mantém-se.) Cláusula 23.ª (Mantém-se.) Cláusula 24.ª (Mantém-se.) Cláusula 25.ª (Mantém-se.) Cláusula 26.ª (Alterada.) Cláusula 27.ª (Alterada.) Cláusula 28.ª (Mantém-se.) Cláusula 29.ª (Mantém-se.) Cláusula 30.ª (Mantém-se.) Cláusula 31.ª (Mantém-se.) Cláusula 32.ª (Mantém-se.) Cláusula 33.ª (Mantém-se.) Cláusula 34.ª (Mantém-se.) Cláusula 35.ª (Mantém-se.) Cláusula 36.ª (Mantém-se.) Cláusula 37.ª (Mantém-se.) Cláusula 38.ª (Mantém-se.) Cláusula 39.ª (Mantém-se.) Cláusula 40.ª (Mantém-se.) Cláusula 41.ª (*Eliminada*.) Cláusula 42.ª (*Passa a 41.*ª) Cláusula 43.ª (Passa a 42.a) Cláusula 44.ª (Passa a 43.ª com alteração.) Cláusula 45.ª (Passa a 44.ª) Cláusula 46.ª (Passa a 45.ª) Cláusula 46.ª (Nova.) Cláusula 47.ª (Mantém-se.) Cláusula 48.ª (Mantém-se.) Cláusula 49.ª (Mantém-se.) Cláusula 50.ª (Mantém-se.) Cláusula 51.ª (Mantém-se.) Cláusula 52.ª (Mantém-se.) Cláusula 53.ª (Mantém-se.) Cláusula 54.ª (Mantém-se.) Cláusula 55.ª (Mantém-se.) Cláusula 56.ª (Alterada.) Cláusula 57.ª (Mantém-se.) Cláusula 58.ª (Mantém-se.)

Cláusula 59.ª (Mantém-se.)

Cláusula 60.ª (Mantém-se.) Cláusula 61.ª (Mantém-se.) Cláusula 62.ª (Mantém-se.) Cláusula 63.ª (Mantém-se.) Cláusula 64.ª (Alterada.) Cláusula 65.ª (Alterada.) Cláusula 66.ª (Alterada.) Cláusula 67.ª (Alterada.) Cláusula 68.ª (Alterada.) Cláusula 69.ª (Nova.) Cláusula 69.ª (Passa a 70.a) Cláusula 70.ª (Passa a 71.a) Cláusula 71.ª (Passa a 72.ª) Cláusula 72.ª (Passa a 73.ª com alteração.) Cláusula 73.ª (Passa a 75.ª) Cláusula 74.ª (Nova.) Cláusula 74.ª (Passa a 76.ª) Cláusula 75.ª (Passa a 77.ª) Cláusula 76.ª (Passa a 78.ª) Cláusula 77.ª (*Passa a 79.*<sup>a</sup>) Cláusula 78.ª (*Passa a 80.*<sup>a</sup>) Cláusula 79.ª (Passa a 81.ª) Cláusula 80.ª (Passa a 82.ª) Cláusula 81.ª (Passa a 83.a) Cláusula 82.ª (Passa a 84.ª) Cláusula 83.ª (Passa a 85.ª) Cláusula 84.ª (Passa a 86.ª com alteração.) Cláusula 85.ª (Passa a 87.ª) Cláusula 86.ª (Passa a 88.ª) Cláusula 87.<sup>a</sup> (Passa a 89.<sup>a</sup>) Cláusula 88.ª (Passa a 90.ª) Cláusula 89.ª (Passa a 91.ª com alteração.)

## CAPÍTULO I

#### Da área, âmbito e vigência

## Cláusula 1.ª

## Área e âmbito

- 1 O presente acordo de empresa, adiante designado por AE, aplica-se em todo o território português, abrangendo, por um lado, a Agência Lusa de Informação, CIPRL, e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes.
- 2 Os anexos a este AE constituem parte integrante do mesmo, ficando ambas as partes obrigadas ao seu cumprimento.
- 3 As disposições deste AE são aplicáveis, com as devidas adaptações, aos contratados a termo.

## Cláusula 2.ª

#### Vigência

- 1 Este AE entrará em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigorará pelo prazo mínimo legal.
- 2 A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária têm a duração de 12 meses.
- 3 As remunerações mínimas constantes do anexo VIII deste AE produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

- 4 A proposta de revisão do presente AE será apresentada por escrito, devendo a outra parte responder nos 30 dias imediatos contados a partir da data de recepção, prazo este que poderá ser prorrogado por acordo entre as partes.
- 5 As negociações deverão ter início nos 15 dias seguintes à recepção da contraproposta, salvo se outro prazo tiver sido convencionado.
- 6 Este AE manter-se-á em vigor até ser substituído por outro instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

## CAPÍTULO III

## Do exercício da actividade sindical na empresa

#### Cláusula 9.ª

#### Actividade sindical na empresa

- 1 Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver a actividade sindical no interior da empresa, nos termos legais.
- 2 Os trabalhadores têm direito a reunir-se, durante o horário normal, até um período máximo de quinze horas por ano e por sindicato subscritor, que contará, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, sem prejuízo da normal laboração, nos casos de trabalho por turnos ou de trabalho suplementar, e desde que nos restantes casos assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.
- 3 Para efeitos do n.º 2 os sindicatos subscritores deverão comunicar o início e o termo do plenário, no prazo de oito dias após a sua realização.
- 4 Os trabalhadores poderão reunir-se fora do horário normal, dentro das instalações da empresa, durante o tempo que entenderem necessário, sem prejuízo da normal laboração, no caso de trabalho por turnos ou de trabalho suplementar.
- 5 As reuniões serão convocadas e realizadas nos termos legais.

## Cláusula 20.ª

## Quadros de pessoal

- 1 A empresa obriga-se a organizar e remeter ao Ministério para a Qualificação e o Emprego, em triplicado, dentro de 90 dias após a entrada em vigor do presente AE e no mês de Novembro de cada ano, o quadro de trabalhadores ao seu serviço por ele abrangidos, por categorias, do qual constem os seguintes elementos relativamente a cada trabalhador: nome, número de sócio do sindicato e de inscrição na segurança social, data de nascimento, última promoção, habilitações literárias, categoria profissional e respectiva remuneração.
- 2 Quadros idênticos serão enviados na mesma data aos sindicatos dos trabalhadores neles inscritos.
- 3 A empresa afixará nos locais de trabalho, durante 60 dias, em lugar bem visível, o quadro que lhe for devolvido pelo Ministério para a Qualificação e o Emprego, afixando, entretanto, cópia com o visto da entrada no referido Ministério.

4 — No mapa referido nesta cláusula deverão constar os elementos legalmente exigidos.

#### Cláusula 26.ª

#### Condições da prestação de trabalho suplementar

- 1 Não se compreende na noção de trabalho suplementar o prestado por trabalhadores isentos de horário de trabalho em dia normal de trabalho.
- 2 Os trabalhadores estão obrigados à prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitem a sua dispensa.
- 3 Não são sujeitas à obrigação estabelecida no número anterior as seguintes categorias de trabalhadores:
  - a) Deficientes;
  - b) Mulheres grávidas ou com filhos de idade até 2 anos;
  - Trabalhadores com especiais encargos familiares, nos termos da cláusula 77.<sup>a</sup>;
  - d) Menores.
- 4 O trabalho suplementar pode ser prestado quando a empresa tenha de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhador com carácter permanente ou em regime de contrato a prazo.
- 5 O trabalho suplementar pode ainda ser prestado em caso de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para assegurar a sua viabilidade.
- 6 O trabalho suplementar previsto no n.º 4 fica sujeito, por trabalhador, aos seguintes limites:
  - a) Duzentas horas de trabalho por ano;
  - b) Duas horas por dia normal de trabalho;
  - c) Um número de horas igual ao período normal de trabalho nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e nos feriados.
- 7 O trabalho suplementar previsto no n.º 5 não fica sujeito a quaisquer limites.

#### Cláusula 27.ª

## Trabalho em dias de descanso e feriados

- 1 Os trabalhadores só podem trabalhar em dias de descanso ou nos feriados quando ocorram circunstâncias ponderosas ou casos de força maior, dentro dos trâmites e limites estabelecidos na lei e neste contrato.
- 2 Para além da remuneração prevista na cláusula 38.ª, os trabalhadores aquando da prestação de trabalho suplementar em dia de descanso ou feriados terão direito ainda a descanso num dos três dias úteis imediatos ou em outro período a acordar.
- 3 Na falta de acordo, o dia de descanso compensatório será fixado pela empresa.
- 4 Em grandes deslocações é aplicado o disposto no número anterior aquando da prestação de trabalho

suplementar em dia de descanso ou feriados, sendo os dias de descanso em causa adicionados no período de férias anuais.

#### Cláusula 43.ª

#### Subsídio de refeição

Os trabalhadores têm direito, de acordo com a cláusula 85.ª, a um subsídio diário de refeição, anualmente actualizado, com efeitos a 1 de Janeiro, para o valor máximo não tributável.

#### Cláusula 46.ª

#### Prevenção domiciliária

- 1 Considera-se que o trabalhador se encontra na situação de prevenção domiciliária, quando esteja escalado para estar disponível e contactável para ocorrer a intervenção que seja considerada necessária na sede ou delegações.
- 2 Aos trabalhadores na situação de prevenção domiciliária será atribuído um subsídio de 30 % da remuneração base.
- 3 Nos casos em que o trabalhador tenha que se deslocar à empresa será remunerado nos termos da cláusula 38.ª
- 4 Quando o trabalhador seja chamado para um período de intervenção superior a três horas, terá direito ao gozo de um dia de folga a gozar nos termos da cláusula 27.ª

## Cláusula 56.ª

## Tipos de faltas

- 1 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
- 2 São consideradas faltas justificadas:
  - a) As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
  - b) As dadas por ocasião do nascimento do filho, até dois dias úteis seguidos ou interpolados;
  - c) As motivadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins, nos termos da cláusula seguinte;
  - d) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis, no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou membros da comissão de trabalhadores;
  - e) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino, nos termos da lei aplicável;
  - f) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do agregado familiar, nos termos e com os efeitos das cláusulas 68.ª e 69.ª da Lei da Protecção da Maternidade e Paternidade;
  - g) As dadas por motivo de doação (graciosa) de sangue, durante um dia por cada dádiva;
  - h) As dadas no exercício das funções de bombeiro voluntário, em serviço de emergência;

- i) As prévia ou posteriormente autorizadas pela Lusa.
- 3 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

## CAPÍTULO IX

## Das condições particulares de trabalho

## SECÇÃO VI

#### Protecção da maternidade e da paternidade

#### Cláusula 64.ª

#### Licença por maternidade

- 1 As mulheres abrangidas pelo disposto no presente capítulo têm direito a uma licença por maternidade de 98 dias consecutivos, 60 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto.
- 2 Em caso de situação de risco clínico que imponha o internamento hospitalar, o período de licença anterior ao parto pode ser acrescido de um período de até 30 dias, sem prejuízo do direito aos 60 dias de licença a seguir ao parto.
- 3 Em caso de internamento hospitalar da mãe ou da criança durante o período de licença a seguir ao parto, este período será interrompido, a pedido daquela, pelo tempo de duração do internamento.
- 4 Em caso de aborto, a mulher tem direito a licença com a duração de 14 dias e máxima de 30 dias.
- 5 É obrigatório o gozo de, pelo menos, 14 dias de licença por maternidade.

#### Cláusula 65.ª

#### Licença por paternidade

- 1 O pai tem direito a licença, por período de duração igual àquele a que a mãe ainda teria direito, nos termos do n.º 1 da cláusula 63.ª, nos seguintes casos:
  - a) Incapacidade física ou psíquica da mãe, enquanto esta se mantiver;
  - b) Morte da mãe;
  - c) Decisão conjunta dos pais.
- 2 No caso previsto na alínea b) do número anterior, o período mínimo de licença assegurado ao pai é de 14 dias.
- 3 A morte ou incapacidade física ou psíquica da mãe não trabalhadora durante o período de 98 dias imediatamente a seguir ao parto confere ao pai os direitos previstos nos n.ºs 2 e 3.

## Cláusula 66.ª

#### Adopção

1 — Em caso de adopção de menor de 3 anos, o candidato a adoptante tem direito a 60 dias consecutivos de licença para acompanhamento do menor, com início

- a partir da confiança judicial ou administrativa a que se referem os diplomas legais que disciplinam o regime jurídico da adopção.
- 2 Quando a confiança administrativa consistir na confirmação da permanência do menor a cargo do adoptante, este tem direito a licença, desde que a data em que o menor ficou de facto a seu cargo tenha ocorrido há menos de 60 dias e até à data em que se completem.
- 3 Se ambos os cônjuges forem trabalhadores, o direito referido nos números anteriores só pode ser exercido por um dos membros do casal candidato a adoptante
- 4 O disposto nos n.ºs 1 e 2 não se aplica se o menor for filho do cônjuge do candidato a adoptante ou se já se encontrar a seu cargo há mais de 60 dias.
- 5 Aos casos de adopção é aplicável, com as devidas adaptações, o n.º 3 da cláusula 63.ª

## Cláusula 67.ª

#### Dispensa para consultas e amamentação

- 1 As trabalhadoras grávidas têm direito a dispensa de trabalho para se deslocarem a consultas pré-natais pelo tempo e número de vezes necessários e justificados.
- 2 A mãe que, comprovadamente, amamenta o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora cada para o cumprimento dessa missão enquanto durar e até o filho perfazer um ano.
- 3 O direito à dispensa de trabalho nos termos da presente cláusula efectiva-se sem perda de remuneração e de quaisquer regalias.

## Cláusula 68.ª

## Faltas para assistência a menores doentes

- 1 Os trabalhadores têm direito a faltar ao trabalho para se deslocarem a consultas pré-natais pelo tempo e número de vezes necessários e justificados.
- 2 Em caso de hospitalização, o direito a faltar estende-se ao período em que aquela durar, se se tratar de menores de 10 anos, mas não pode ser exercido simultaneamente pelo pai e pela mãe ou equiparados.

## Cláusula 69.ª

#### Redução do horário de trabalho para assistência a menores deficientes

- 1 Se o recém-nascido for portador de uma deficiência, congénita ou adquirida, a mãe ou o pai trabalhadores têm direito a uma redução do horário de trabalho de cinco horas semanais, até a criança perfazer um ano de idade.
- 2 Considera-se deficiência aquela que resulte num atraso ou paragem do normal desenvolvimento da criança.

## Cláusula 73.ª

## Regime das licenças, faltas e dispensas

As licenças, faltas e dispensas previstas nas cláusulas 64.ª, 65.ª, 68.ª, 69.ª e 70.ª não determinam perda

de quaisquer direitos e são consideradas, para todos os efeitos legais, salvo quanto à retribuição, como prestação efectiva de serviço, mas sem prejuízo do estabelecido na cláusula seguinte.

#### Cláusula 74.ª

#### Faltas para assistência a deficientes

O disposto na cláusula 69.ª aplica-se, independentemente da idade, a deficientes que sejam filhos, adoptados ou filhos do cônjuge que com este residam e que se encontrem em alguma das situações previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, ou nas alíneas *l*), *n*) e *o*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/92, de 11 de Abril.

## Cláusula 86.ª

## Demais seguros

A empresa obriga-se a fazer os seguintes seguros, de forma a proteger os trabalhadores ao seu serviço:

- a) O pessoal que se desloque em serviço ao estrangeiro ou às Regiões Autónomas terá direito a um seguro de acidentes pessoais em viagem, cujo valor não será inferior a 15 000 contos;
- b) Contra acidentes de trabalho, nos termos da lei.

#### Cláusula 91.ª

#### Disposição transitória

Aplicam-se aos trabalhadores abrangidos por este AE as remunerações mínimas que resultem da aplicação do enquadramento salarial previsto no anexo VIII, nos termos e condições das regras seguintes:

- As integrações fazem-se para a base de vencimento correspondente à categoria que os trabalhadores possuem, desde que estejam numa categoria que lhes garanta uma promoção por automatismo;
- A integração dos trabalhadores que auferiam diuturnidades faz-se na base de vencimento que corresponde à sua categoria ou para o escalão correspondente ao número de diuturnidades que actualmente possuem;
- 3) Para efeitos de mudança de escalão de acordo com o definido na alínea *a*) do anexo VIII, o tempo de permanência na base de vencimento ou no escalão é contado a partir da data do vencimento da última diuturnidade;
- Excepcionalmente, em 1 de Dezembro de 1997, mudarão de escalão todos os trabalhadores não jornalistas que estejam na base de vencimento ou no escalão de categorias sem acesso automático;
- 5) No dia 1 de Janeiro de 1998, e também excepcionalmente, mudarão de escalão os jornalistas que estejam em base de vencimento ou escalão de categorias sem acesso automático.

#### **ANEXO IV**

## Regulamento de deslocação em serviço

Alteração da tabela de ajudas de custo:

Destino	Grupo I	Grupo II
Portugal Estrangeiro	4 050\$00 12 550\$00	3 600\$00 11 900\$00

#### ANEXO V

#### Categorias e funções

#### Categorias do quadro de técnicos superiores

Assessor principal grupos I, II e III

Definição sucinta da função. — É o trabalhador que, habilitado com o grau académico de licenciatura ou formação complementar e experiência profissional relevante, se qualifica para o desempenho de funções de grande responsabilidade, em que a sua experiência lhe permita dedicar-se a estudos e projectos de elevada complexidade ou trabalhos de consulta e de assessoria especialmente qualificados. Pode coordenar e chefiar a actividade de um grupo de trabalhadores para a realização das tarefas que lhe estão atribuídas.

Desempenho qualificado. — É o trabalhador que pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho se classifica para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

Técnico(a) superior licenciado grupos I, II, III, IV, V, VI e VII

Definição sucinta da função. — É o(a) trabalhador(a) que, habilitado(a) com um grau académico de licenciatura, se dedica a tarefas de estudo, planeamento, organização, formação e desenvolvimento na sua área de especialização. Dá pareceres sobre matérias da sua competência. Pode coordenar e chefiar a actividade de um grupo de trabalhadores para a realização das tarefas que lhe estão atribuídas.

Técnico(a) superior bacharel grupos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII

Definição sucinta da função. — É o(a) trabalhador(a) que, habilitado(a) com um grau académico de bacharelato, desempenha funções que exigem conhecimentos especializados de base, colaborando com outros técnicos superiores em actividades de estudo, planeamento, organização ou outras, que pela sua natureza se adeqúem à actividade que desenvolve. Pode coordenar e chefiar a actividade de um grupo de trabalhadores para a realização das tarefas que lhe estão atribuídas.

Técnico(a) superior especialista grupos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII

Definição sucinta da função. — É o(a) trabalhador(a) que, pela sua capacidade, experiência profissional, formação complementar e qualidade de trabalho, se dedica a actividades mais complexas e de maior responsabilidade. Pode coordenar e chefiar a actividade de um grupo de trabalhadores para a realização das tarefas que lhe estão atribuídas.

#### Categorias do quadro de jornalistas

Jornalista grupos ı, ıı, ııı, ıv e v

Definição sucinta da função. — É o trabalhador que trata, de forma efectiva e permanente, materiais informativos (factos, acontecimentos, conhecimentos, imagens) com a finalidade da sua difusão; pesquisa, recolhe, trata e redige a informação segundo as características técnicas e deontológicas adequadas ao serviço noticioso da empresa.

O estágio para a profissão é de dois anos. O candidato à profissão sujeita-se a um período experimental de 180 dias, após o qual — caso seja admitido — será reclassificado como estagiário do 1.º ano, contando-se para todos os efeitos o tempo do período experimental. O estagiário do 1.º ano ascende a estagiário do 2.º ano ao fim de 12 meses.

#### Jornalista grupos vı, vıı e vııı

Definição sucinta da função. — É o trabalhador que, para além do desempenho das funções descritas para os jornalistas dos grupos I a V, revela mérito técnico-profissional e é destacado para trabalhos de maior responsabilidade.

#### Redactor principal grupos I e II

Definição sucinta da função. — É o trabalhador que trata assuntos de interesse jornalístico, denotando elevando grau de iniciativa e criatividade. Assegura tarefas que exigem grande experiência, elevado grau de especialização e qualificação técnico-profissional. É o redactor especialmente dotado para o acompanhamento de uma ou mais áreas temáticas do jornalismo, empreendedor e bom concretizador com experiência acumulada.

## Categorias do quadro de apoio administrativo

#### Documentalista grupos I, II, III e IV

Definição sucinta da função. — É o trabalhador que procede à pesquisa, selecção, classificação, organização, tratamento e disponibilização de documentos escritos, imagens ou representações gráficas que se apresentam com interesse documental; solicita a sua aquisição; assegura a arrumação, a actualização e a conservação dos respectivos arquivos e ou ficheiros, pesquisando trabalho para inserções, consultando e estudando os materiais necessários, consultas no exterior; procede ao estudo, implementação e gestão de sistemas classificativos necessários ao tratamento da informação; apoia a redacção, disponibiliza, interna e externamente, a documentação compilada, verbalmente ou através de circulares, publicações internas ou externas, recortes, resumos, etc.

O estagiário desta categoria prepara-se profissionalmente durante dois anos para o exercício dessas funções.

## Técnico(a) de apoio à gestão grupos I, II, III e IV

Definição sucinta da função. — É o(a) trabalhador(a) que exerce funções de secretariado e de âmbito administrativo, assegurando, por iniciativa própria ou por orientação superior, tarefas de rotina diária do gabinete e ou área a que está adstrita; providencia a realização das reuniões de trabalho ou estatutárias, podendo redigir e distribuir as respectivas actas; transcreve em computador relatórios, cartas e outros textos; marca entre-

vistas, ocupa-se de pedidos de informação, atende o telefone e efectua os contactos necessários; assegura a correspondência corrente; executa serviços de arquivo e regista as cópias de documentação.

Técnico administrativo grupos, I, II, III, principal e especializado

Definição sucinta da função. — É o trabalhador que executa várias funções, consoante a natureza e importância do sector onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou em computador, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que lhe são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena e ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informação e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixas os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e as despesas, assim como outras operações contabilísticas; estabelece os extractos das operações contabilísticas efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes; prepara todos os documentos com vista à sua admissão na empresa e informa-os das respectivas condições; efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos; escreve à máquina e opera em computadores. Pode também efectuar fora da empresa a entrega de documentos e ou efectuar pagamentos, recebimentos ou proceder a depósitos, bem como executar tarefas relacionadas com operações com fornecedores e ou clientes.

Desempenho qualificado. — O técnico administrativo principal é o trabalhador que executa as tarefas mais exigentes que competem ao técnico administrativo, nomeadamente tarefas relativas a determinados assuntos de pessoal, de legislação ou fiscais, apuramentos de cálculo contabilístico e estatísticos complexos e tarefas relacionadas com operações com fornecedores e ou clientes que obrigem a tomada de decisões correntes ou executando as tarefas mais exigentes.

Desempenho qualificado. — O técnico administrativo especializado é o trabalhador que desempenha de modo efectivo as mais qualificadas e exigentes funções de natureza administrativa que exigem conhecimentos especiais e qualificação profissional adequada.

O estagiário desta categoria prepara-se profissionalmente durante dois anos para o exercício dessas funções.

## Empregado de serviço externos

Definição sucinta da função. — É o profissional que afectua fora das instalações da empresa pagamentos, recebimentos e depósitos, bem como procede à entrega de documentos e correspondência e outras tarefas de natureza semelhante; recebe eventuais respostas; procede aos pagamentos necessários em repartições públicas ou outros organismos; recebe e transmite informações diversas; executa outras tarefas de natureza semelhante ou complementar às descritas.

## Categorias do quadro de apoio técnico

## Técnico grupos, I, II e especializado

Definição sucinta da função. — É o trabalhador com formação adequada em qualquer das diversas áreas técnicas, nomeadamente electricidade, electrónica, telecomunicações e informática, contabilidade, recursos humanos, comercial e marketing, que executa tarefas dentro da sua especialidade num ou vários serviços da empresa.

Desempenho qualificado. — O técnico especializado é o trabalhador que, possuindo maior experiência, conhecimentos e qualificação profissional adequada, executa as mais qualificadas e exigentes funções no âmbito da sua carreira técnico-profissional.

O estagiário desta categoria prepara-se profissionalmente durante dois anos para o exercício dessas funções.

#### Técnico de apoio operacional grupos, I, II e principal

Definição sucinta da função. — É o trabalhador que prepara e envia mensagens por fax e telex; recebe mensagens por fax e telex, efectuando o seu registo e encaminhamento pelos serviços; vigia o equipamento informático (terminais e impressoras), procedendo ao seu abastecimento ou substituição, quando necessários; vigia as entradas e saídas das informações através do sistema informático instalado na informação, procedendo ao seu encaminhamento.

O estagiário desta categoria prepara-se profissionalmente durante dois anos para o exercício dessas funções.

## Operador de telefoto grupos, I, II e principal

Definição sucinta da função. — É o trabalhador que recebe os serviços de telefoto internacional, editando-os; recebe os serviços de telefoto nacional, legendando-os; elabora a lista de telefotos; mantém contactos com agências internacionais; dá apoio aos repórteres fotográficos nas grandes coberturas no exterior na transmissão de telefotos; faz a manutenção do material necessário à sua actividade profissional.

O estagiário desta categoria prepara-se profissionalmente durante dois anos para o exercício dessas funções.

#### Categorias do quadro de apoio geral

## Motorista grupos I, II e principal

Definição sucinta da função. — É o profissional que conduz as viaturas ao serviço da empresa para as quais esteja legalmente habilitado; assegura a sua limpeza; zela pelo bom estado, comunicando à hierarquia as ocorrências que verificar; efectua e colabora na carga e descarga de pequenos volumes.

O estagiário desta categoria prepara-se profissionalmente durante seis meses para o exercício dessas funções.

## Telefonista/recepcionista grupos ı, ıı e principal

Definição sucinta da função. — É a trabalhadora que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas externas, estabelecendo ligações para o exterior e satisfazendo os pedidos de informações telefónicas; atende visitantes, orientando os seus contactos no interior da empresa e transmitindo as indicações necessárias.

O estágio nesta categoria, contempla a preparação profissional de seis meses para o exercício dessas funções.

#### Estafeta

Definição sucinta da função. — É o trabalhador que conduz os motociclos para os quais está devidamente habilitado. Zela pela sua boa conservação e comunica as anomalias e ocorrências que verificar. Pode entregar ou receber pequenos volumes que transporta.

#### Contínuo grupos i e ii

Definição sucinta da função. — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes, executa tarefas de apoio e suporte a todas as áreas da empresa, operando os equipamentos para tal necessários; efectua a entrega de documentos ou de pequenos volumes; auxilia na reprodução e arquivo de documentos.

## Empregada de limpeza grupos ı e ıı

Definição sucinta da função. — É a trabalhadora que procede à limpeza e arrumação das instalações da empresa, utilizando para o efeito o material adequado, podendo executar tarefas relacionadas com a sua profissão.

#### Paquete

Definição sucinta da função. — É o trabalhador com idade inferior a 18 anos que anuncia, acompanha e informa os visitantes; executa tarefas de apoio e suporte a todas as áreas da empresa, operando os equipamentos para tal necessários; efectua a entrega de documentos ou de pequenos volumes; auxilia na reprodução e arquivo de documentos.

#### Categoria residual

#### Secretária de administração

Definição sucinta da função. — É a profissional que exerce funções de secretariado mais qualificadas, competindo-lhe, para além das que cabem ao secretário(a), tomar as providências necessárias para a realização de assembleias gerais, conselhos gerais e reuniões e elaborar as respectivas actas.

#### Correspondência de categorias para integração

Categoria actual	Categoria de integração
Assessor principal	Assessor principal grupo I. Técnico superior licenciado gru- po VII.
Técnico principal	Técnico superior bacharel gru- po VII.
Técnico principal	Técnico superior especialista grupo VII.
Chefe de serviços	Técnico superior especialista grupo VI.
Técnico supervisor grupo I	Técnico superior especialista grupo VI.
Técnico superior BS	Técnico superior especialista grupo v.
Jornalista grupo VIII Jornalista grupo VI Jornalista grupo VI Jornalista grupo V Jornalista grupo IV Jornalista grupo III Jornalista grupo II Jornalista grupo I Jornalista grupo I Jornalista grupo I Jornalista estagiário 2.º ano Jornalista estagiário 1.º ano	Jornalista grupo VIII. Jornalista grupo VII. Jornalista grupo VI. Jornalista grupo IV. Jornalista grupo IV. Jornalista grupo III. Jornalista grupo II. Jornalista grupo I. Jornalista estagiário 2.º ano. Jornalista estagiário 1.º ano.

Categoria actual	Categoria de integração
Candidato a jornalista	Candidato a jornalista.  Técnico administrativo especializado.  Técnico administrativo principal Técnico administrativo grupo III Técnico administrativo grupo III Técnico administrativo grupo II Empregado de serviços externos Documentalista grupo IV. Documentalista grupo III. Documentalista grupo III. Técnico de apoio à gestão grupo IV.
Secretária grupo II  Técnico especializado	Técnico de apoio à gestão grupo III. Técnico especializado

#### Categoria residual

Secretária de administração.

#### ANEXO VI

## Condições de admissão

- 1 Jornalistas:
- 1.1 Admissão só podem ser admitidos na profissão trabalhadores com idade superior a 18 anos.
- 1.2 Habilitações são exigidas como habilitações para o ingresso na profissão uma licenciatura adequada e formação profissional complementar.
- 1.2.1 A empresa pode prescindir da licenciatura no caso de a existência de uma avaliação curricular o justificar.
- 1.2.2 Quando a admissão se efectue para um grupo superior ao do estágio, é necessária a carteira profissional.
  - 2 Outros profissionais:
- 2.1 Admissão a idade mínima de admissão para paquetes é de 16 anos. A idade mínima de admissão dos restantes profissionais é de 18 anos.
- 2.2 São as seguintes as habilitações literárias exigidas para admissão de trabalhadores que exerçam as seguintes funções:
- a) Assessor principal licenciatura na sua área de actividade, avaliação curricular, experiência e formação profissional adequada;
- b) Técnico superior licenciado licenciatura adequada à sua área de actividade, avaliação curricular e formação profissional complementar;
- c) Técnico superior bacharel bacharelato adequado à sua área de actividade, avaliação curricular e formação profissional complementar;
- d) Técnico superior especialista experiência profissional, 12.º ano de escolaridade ou habilitações equivalentes, formação profissional adequada à sua área de actividade, avaliação curricular e formação profissional complementar;

- *e*) Trabalhadores administrativos, técnicos, documentalistas e técnicos de apoio à gestão 12.º ano de escolaridade ou habilitações equivalentes e formação profissional complementar adequada;
- f) Trabalhadores motoristas, estafetas, telefonistas/recepcionistas escolaridade mínima obrigatória e formação profissional adequada;
- g) Trabalhadores contínuos, empregados de limpeza e paquetes escolaridade mínima obrigatória.

#### **ANEXO VII**

1 — Estágio:

- 1.1 O estágio para a profissão de jornalista tem a duração de dois anos, incluindo o período experimental
- 1.2 O estágio para as profissões de técnico, técnico administrativo, técnico de apoio operacional, operador de telefoto e documentalista tem a duração de dois anos, incluindo o período experimental.
- 1.3 O estágio para as profissões de telefonista/ recepcionista e motorista tem a duração de seis meses, incluindo o período experimental.
- 1.4 Para a contagem dos períodos de estágio só é relevante o tempo de efectiva prestação de trabalho.
  - 2 Acesso:
- 2.1 A promoção dos jornalistas faz-se sempre para o grupo imediatamente a seguir, sendo obrigatória a permanência de, pelo menos, um ano em cada grupo.
- 2.2 Os jornalistas logo que completem três anos em cada um dos grupos I, II, III e IV serão promovidos ao grupo seguinte.
- 2.2.1 O acesso aos grupos VI, VII e VIII de jornalista faz-se por iniciativa da empresa, sob proposta do director de informação, ouvido o conselho de redacção.
- 2.3 O acesso a redactor principal grupos I e II faz-se por iniciativa da empresa, de entre os jornalistas dos grupos de acesso não automático, sob proposta do director de informação, ouvido o conselho de redacção.
- 2.4 O acesso a assessor principal grupos I, II e III faz-se por iniciativa da empresa.
- 2.5 Os técnicos superiores licenciados, logo que completem dois anos nos grupos I, II e III, serão promovidos aos grupos seguintes.
- 2.5.1 O acesso aos grupos v, vi e vii faz-se por iniciativa da empresa, sob proposta do director.
- 2.6 Os técnicos superiores bacharéis, logo que completem dois anos nos grupos I, II, III e IV, serão promovidos aos grupos seguintes.
- 2.6.1 O acesso aos grupos VI, VII e VIII faz-se por iniciativa da empresa, sob proposta do director.
- 2.7 Os técnicos superiores especialistas, logo que completem dois anos nos grupos I, II, III e IV, serão promovidos aos grupos seguintes.
- 2.7.1 O acesso aos grupos VI, VII e VIII faz-se por iniciativa da empresa sob proposta do director.
- 2.8 Os técnicos administrativos, logo que completem três anos nos grupos I e II, serão promovidos aos grupos seguintes.
- 2.9 O acesso a técnico administrativo principal e técnico administrativo especializado faz-se por iniciativa da empresa, em função do mérito demonstrado no desempenho da sua actividade profissional.
- 2.10 Os documentalistas, logo que completem três anos nos grupos I e II, serão promovidos aos grupos seguintes.
- 2.11 O acesso aos grupo IV faz-se por iniciativa da empresa, em função do mérito demonstrado no desempenho da sua actividade profissional.

2.12 — As técnicas de apoio à gestão, logo que completem três anos no grupo I, serão promovidas aos

2.13 — O acesso aos grupos III e IV faz-se por iniciativa da empresa, em função do mérito demonstrado no desempenho da sua actividade profissional.

2.14 — Os técnicos do grupo I, logo que completem três anos neste grupo, serão promovidos ao grupo II.

2.15 — O acesso a técnico especializado faz-se por iniciativa da empresa, em função do mérito demonstrado no desempenho da sua actividade profissional.

2.16 — Os técnicos de apoio operacional do grupo I, logo que completem três anos neste grupo, serão pro-

movidos ao grupo II.

- 2.16.1 O acesso a técnico de apoio operacional principal faz-se por iniciativa da empresa, em função do mérito demonstrado no desempenho da sua actividade profissional.
- 2.17 Os operadores de telefoto do grupo I, logo que completem três anos neste grupo, serão promovidos ao grupo II.
- 2.17.1 O acesso a operador de telefoto principal faz-se por iniciativa da empresa em função do mérito

demonstrado no desempenho da sua actividade profissional.

- 2.18 Os técnicos administrativos especializados, documentalistas do grupo IV, técnicos especializados, técnicos de apoio operacional principais e operadores de telefoto principais podem ascender à categoria de técnico superior especialista por iniciativa da empresa.
- 2.19 Em relação às categorias sem acesso automático, a evolução faz-se por iniciativa da empresa, designadamente em função do mérito demonstrado pelos trabalhadores no desempenho da sua actividade profissional.
- 2.20 O paquete, ao atingir os 18 anos, passa a contínuo.
- 2.21 Quando se verifique a promoção de um trabalhador que esteja num escalão de uma data base de vencimento, aquela faz-se para o escalão cujo vencimento seja imediatamente superior ao que tinha na sua anterior categoria. Contudo, para efeitos de progressão, é contado o tempo que este já detinha no anterior escalão.

#### **ANEXO VIII**

								Escalões									
Base		1		2		3		4		5		6		7		8	
340 000 310 000 280 700 260 000 241 000 223 000	(c) (c) (a) (a) (a) (a)	357 000 325 500 294 735 273 000 253 050 234 150	(c) (c) (a) (a) (a) (a)	374 000 341 000 308 770 286 000 265 100 245 300	(c) (c) (a) (a) (a) (a)	394 000 359 600 325 612 301 600 279 560 258 680	(c) (c) (a) (a) (a) (a)	418 200 381 300 345 261 319 800 296 430 274 290	(c) (c) (a) (a) (a) (a)	442 000 403 000 364 910 338 000 313 300 289 900	(c) (c) (b) (b) (b) (b)	462 000 421 600 381 752 353 600 327 760 303 280	(c) (c) (c) (c) (c) (c)	482 800 440 200 398 594 369 200 342 220 316 660	(c) (c) (c) (c) (c) (c)	523 600 477 400 432 278 400 400 371 140 343 420	
212 000 207 500 195 000 192 000 180 000 178 000 166 000	(a) (a)	217 875 186 900	(a) (a)	228 250 195 800	(a) (a)	240 700 206 480	(a) (a)	255 225 218 940	(a) (a)	269 750 231 400	(b) (b)	282 200 242 080	(c) (c)	294 650 252 760	(c) (c)	319 550 274 120	
164 000 151 000 140 000 127 500	(a) (a)	158 550 147 000	(a) (a)	166 100 154 000	(a) (a)	175 160 162 400	(a) (a)	185 730 172 200	(a) (a)	196 300 182 000	(b) (b)	205 360 190 400	(c) (c)	214 420 198 800	(c) (c)	232 540 215 600	
118 500 109 500 100 500 92 200	(a) (a)	124 425 105 525	(a) (a)	130 350 110 550	(a) (a)	137 460 116 580	(a) (a)	145 755 123 615	(a) (a)	154 050 130 650	(b) (b)	161 160 136 680	(c) (c)	168 270 142 710	(c) (c)	182 490 154 770	
83 800 70 000	(a) (a)	87 990 73 500	(a) (a)	92 180 77 000	(a) (a)	97 208 81 200	(a) (a)	103 074 86 100	(a) (a)	108 940 91 000	(b) (b)	113 968 95 200	(c) (c)	118 996 99 400	(c) (c)	129 052 107 800	

<sup>(</sup>a) Passagem automática ao escalão seguinte após três anos de permanência na base ou no escalão, para trabalhadores pertencentes aos quadros da empresa até 31 de Março de 1997. Passível de antecipação por avaliação de desempenho. Para os trabalhadores que ingressem nos quadros da empresa depois de 31 de Março de 1997, a mudança de escalão faz-se sempre através de avaliação de desempenho.

(b) Passagem ao escalão seguinte após cinco anos de permanência no escalão, desde que tenha pelo menos três avaliações positivas.

#### Carreira de jornalistas

									Escalões								
Categorias	Base		1		2		3		4		5		6		7		8
Redactor principal grupo II Redactor principal grupo I Jornalista grupo VIII Jornalista grupo VI Jornalista grupo VI Jornalista grupo V	260 000 241 000	(c) (c) (a) (a) (a) (a)	357 000 325 500 294 735 273 000 253 050 234 150	(c) (c) (a) (a) (a) (a)	374 000 341 000 308 770 286 000 265 100 245 300	(c) (c) (a) (a) (a) (a)	394 400 359 600 325 612 301 600 279 560 258 600	(c) (c) (a) (a) (a) (a)	418 200 381 300 345 261 319 800 296 430 274 290	(c) (c) (a) (a) (a) (a)	442 000 403 000 364 910 338 000 313 300 289 900	(c) (c) (b) (b) (b)	462 400 421 600 381 752 353 600 327 760 303 280	(c) (c) (c) (c) (c) (c)	482 800 440 200 398 594 369 200 342 220 316 660	(c) (c) (c) (c) (c) (c)	523 600 477 400 432 278 400 400 371 140 343 420

<sup>(</sup>c) Passagem ao escalão seguinte através de avaliação de desempenho e mérito profissional

	Escalões														
Categorias	Base	1	2	3	4	5	6	7	8						
Jornalista grupo IV Jornalista grupo III Jornalista grupo II Jornalista grupo I Jornalista grupo I Jornalista estagiário 2.º ano Jornalista estagiário 1.º ano Candidato a jornalista	195 000 180 000 166 000 140 000 118 500														

<sup>(</sup>a) Passagem automática ao escalão seguinte após três anos de permanência na base ou no escalão, para trabalhadores pertencentes aos quadros da empresa até 31 de Março de 1997. Passível de antecipação por avaliação de desempenho. Para os trabalhadores que ingressem nos quadros da empresa depois de 31 de Março de 1997, a mudança de escalão faz-se sempre através de avaliação de desempenho.

(b) Passagem ao escalão seguinte após cinco anos de permanência no escalão, desde que tenha pelo menos três avaliações positivas.

#### Carreira de assessores

	Escalões																
Categorias	egorias Base		1		2		3		4		5		6		7		8
Assessor principal grupo III Assessor principal grupo II	340 000 310 000 280 700	(c) (c) (a)	357 000 325 500 294 735	(c) (c) (a)	374 000 341 000 308 770	(c) (c) (a)	394 400 359 600 325 612	(c) (c) (a)	418 200 381 300 345 261	(c) (c) (a)	442 000 403 000 364 910	(c) (c) (b)	462 400 421 600 381 752	(c) (c) (c)	482 800 440 200 398 594	(c) (c) (c)	523 600 477 400 432 278

<sup>(</sup>a) Passagem automática ao escalão seguinte após três anos de permanência na base ou no escalão, para trabalhadores pertencentes aos quadros da empresa até 31 de Março de 1997. Passível de antecipação por avaliação de desempenho. Para os trabalhadores que ingressem nos quadros da empresa depois de 31 de Março de 1997, a mudança de escalão faz-se sempre através de avaliação de desempenho.

(b) Passagem ao escalão seguinte após cinco anos de permanência no escalão, desde que tenha pelo menos três avaliações positivas.

(c) Passagem ao escalão seguinte através de avaliação de desempenho e mérito profissional.

#### Carreira de técnicos superiores licenciados

									Escalões								
Categorias	Base		1		2		3		4		5		6		7		8
Técnico superior licenciado grupo VII  Técnico superior licenciado grupo VI  Técnico superior licenciado grupo V  Técnico superior licenciado grupo IV  Técnico superior licenciado grupo II  Técnico superior licenciado grupo II  Técnico superior licenciado grupo II  Técnico superior licenciado grupo II	280 700 260 000 241 000 223 000 207 500 192 000 178 000	(a) (a) (a) (a)	294 735 273 000 253 050 234 150	(a) (a) (a) (a)	308 770 286 000 265 100 245 300	(a) (a) (a) (a)	325 612 301 600 279 560 258 680	(a) (a) (a) (a)	345 261 319 800 296 430 274 290	(a) (a) (a) (a)	364 910 338 000 313 300 289 900	(b) (b) (b) (b)	381 752 353 600 327 760 303 280	(c) (c) (c) (c)	398 594 369 200 342 220 316 660	(c) (c) (c) (c)	432 278 400 400 371 140 343 420

<sup>(</sup>a) Passagem automática ao escalão seguinte após três anos de permanência na base ou no escalão, para trabalhadores pertencentes aos quadros da empresa até 31 de Março de 1997. Passível de antecipação por avaliação de desempenho. Para os trabalhadores que ingressem nos quadros da empresa depois de 31 de Março de 1997, a mudança de escalão faz-se sempre através de avaliação de desempenho.

(b) Passagem ao escalão seguinte após cinco anos de permanência no escalão, desde que tenha pelo menos três avaliações positivas. (c) Passagem ao escalão seguinte através de avaliação de desempenho e mérito profissional.

#### Carreira de técnicos superiores bacharéis

									Escalões								
Categorias	Base		1		2		3		4		5		6		7		8
Técnico superior bacharel grupo VIII Técnico superior bacharel grupo VII Técnico superior bacharel grupo VI	280 700 260 000 241 000	(a) (a) (a)	294 735 273 000 253 050	(a) (a) (a)	308 770 286 000 265 100	(a) (a) (a)	325 612 301 600 279 560	(a) (a) (a)	345 261 319 800 296 430	(a) (a) (a)	364 910 338 000 313 300	(b) (b) (b)	381 752 353 600 327 760	(c) (c) (c)	398 594 369 200 342 220	(c) (c) (c)	432 278 400 400 371 140

<sup>(</sup>c) Passagem ao escalão seguinte através de avaliação de desempenho e mérito profissional.

									Escalões								
Categorias	Base		1		2		3		4		5		6		7		8
Técnico superior bacharel grupo V Técnico superior bacharel grupo IV Técnico superior bacharel grupo II Técnico superior bacharel grupo II Técnico superior bacharel grupo II	223 000 207 500 192 000 178 000 164 000	(a)	234 150	(a)	245 300	(a)	258 680	(a)	274 290	(a)	289 900	(b)	303 280	(c)	316 660	(c)	343 420

<sup>(</sup>a) Passagem automática ao escalão seguinte após três anos de permanência na base ou no escalão, para trabalhadores pertencentes aos quadros da empresa até 31 de Março de 1997. Passível de antecipação por avaliação de desempenho. Para os trabalhadores que ingressem nos quadros da empresa depois de 31 de Março de 1997, a mudança de escalão faz-se sempre através de avaliação de desempenho.

(b) Passagem ao escalão seguinte após cinco anos de permanência no escalão, desde que tenha pelo menos três avaliações positivas.

(c) Passagem ao escalão seguinte através de avaliação de desempenho e mérito profissional.

#### Carreira de técnicos superiores especialistas

									Escalões								
Categorias	Base		1		2		3		4		5		6		7		8
Técnico superior especialista grupo VII Técnico superior especialista grupo VI Técnico superior especialista grupo VI Técnico superior especialista grupo V Técnico superior especialista grupo IV Técnico superior especialista grupo II	280 700 260 000 241 000 223 000 207 500 192 000 178 000 164 000	(a) (a) (a) (a)	294 735 273 000 253 050 234 150	(a) (a) (a) (a)	308 770 286 000 265 100 245 300	(a) (a) (a) (a)	325 612 301 600 279 560 258 680	(a) (a) (a) (a)	345 261 319 800 296 430 274 290	(a) (a) (a) (a)	364 910 338 000 313 300 289 900	(b) (b) (b) (b)	381 752 353 600 327 760 303 280	(c) (c) (c) (c)	398 594 369 200 342 220 316 660	(c) (c) (c) (c)	432 278 400 400 371 140 343 420

<sup>(</sup>a) Passagem automática ao escalão seguinte após três anos de permanência na base ou no escalão, para trabalhadores pertencentes aos quadros da empresa até 31 de Março de 1997. Passível de antecipação por avaliação de desempenho. Para os trabalhadores que ingressem nos quadros da empresa depois de 31 de Março de 1997, a mudança de escalão faz-se sempre através de avaliação de desempenho.

(b) Passagem ao escalão seguinte após cinco anos de permanência no escalão, desde que tenha pelo menos três avaliações positivas.

(c) Passagem ao escalão seguinte através de avaliação de desempenho e mérito profissional.

## Carreira de apoio administrativo

_	Escalões																
Categorias	Base		1		2		3		4		5		6		7		8
DOC IV — TAG IV e TAD especializado DOC III — TAG III e TAD principal DOC II — TAG II — TAD III e EMP. SERV. EXT. TAD II/DOC. I/TAG I TAD I DOC e TAD estag. do 2.º ano . DOC e TAD estag. do 1.º ano .	207 500 178 000 151 000 140 000 127 500 109 500 92 200	(a) (a) (a)	217 875 186 900 158 550	(a) (a) (a)	228 250 195 800 166 100	(a) (a) (a)	240 700 206 480 175 160	(a) (a) (a)	255 225 218 940 185 730	(a) (a) (a)	269 750 231 400 196 300	(b) (b) (b)	282 200 242 080 205 360	(c) (c) (c)	294 650 252 760 214 420	(c) (c) (c)	319 550 274 120 232 540

<sup>(</sup>a) Passagem automática ao escalão seguinte após três anos de permanência na base ou no escalão, para trabalhadores pertencentes aos quadros da empresa até 31 de Março de 1997. Passível de antecipação por avaliação de desempenho. Para os trabalhadores que ingressem nos quadros da empresa depois de 31 de Março de 1997, a mudança de escalão faz-se sempre através de avaliação de desempenho.

(b) Passagem ao escalão seguinte após cinco anos de permanência no escalão, desde que tenha pelo menos três avaliações positivas.

(c) Passagem ao escalão seguinte através de avaliação de desempenho e mérito profissional.

## Abreviaturas:

DOC=documentalista.

TAD=técnico administrativo. TAG=técnico de apoio à gestão. EMP. SERV. EXT.=empregado serviços externos.

#### Carreira de apoio técnico

									Escalões								
Categorias	Base		1		2		3		4		5		6		7		8
Técnico especializado	207 500	(a)	217 875	(a)	228 250	(a)	240 700	(a)	255 225	(a)	269 750	(b)	282 200	(c)	294 650	(c)	319 550
TÉC. grupo II — OP. TELEF. principalTAO principal	178 000	(a)	186 900	(a)	195 800	(a)	206 480	(a)	218 940	(a)	231 400	(b)	242 080	(c)	252 760	(c)	274 120
TÉC. grupo I — TAO grupo II e OP. TELEF. grupo II	151 000	(a)	158 550	(a)	166 100	(a)	175 160	(a)	185 730	(a)	196 300	(b)	205 360	(c)	214 420	(c)	232 540
TAO grupo I e OP. TELEF.	127 500																
TÉC. — TAO e OP. TELEF. estag. 2.º ano	109 500																
TÉC.—TAO e OP. TELEF. estag. 2.º ano	92 200																

<sup>(</sup>a) Passagem automática ao escalão seguinte após três anos de permanência na base ou no escalão, para trabalhadores pertencentes aos quadros da empresa até 31 de Março de 1997. Passível de antecipação por avaliação de desempenho. Para os trabalhadores que ingressem nos quadros da empresa depois de 31 de Março de 1997, a mudança de escalão faz-se sempre através de avaliação de desempenho.

#### Abreviaturas:

TÉC.=técnico.

TAO=técnico de apoio operacional.

OP. TELEF.=operador de telefoto.

## Carreira de apoio geral

									Escalões								
Categorias	Base		1		2		3		4		5		6		7		8
TELEF. REC. e MOT. principal	140 000	(a)	147 000	(a)	154 000	(a)	162 400	(a)	172 200	(a)	182 000	(b)	190 400	(c)	198 800	(c)	215 600
TELEF. REC. grupo II e MOT. grupo II	118 500	(a)	124 425	(a)	130 350	(a)	137 460	(a)	145 755	(a)	154 050	(b)	161 160	(c)	168 270	(c)	182 490
TELEF. REC. grupo I e MOT. grupo I	100 500	(a)	105 525	(a)	110 550	(a)	116 580	(a)	123 615	(a)	130 650	(b)	136 680	(c)	142 710	(c)	154 770
TELEF. REC. e MOT. esta- giários	83 800	(a)	87 990	(a)	92 390	(a)	97 208	(a)	102 068	(a)	107 172	(b)	113 968	(c)	119 666	(c)	129 052
Contínuo I/emp. limpeza I	70 000	(a)	73 500	(a)	77 000	(a)	81 200	(a)	86 100	(a)	91 000	(b)	95 200	(c)	99 400	(c)	107 800
Paquete	(d)																

<sup>(</sup>a) Passagem automática ao escalão seguinte após três anos de permanência na base ou no escalão, para trabalhadores pertencentes aos quadros da empresa até 31 de Março de 1997. Passível de antecipação por avaliação de desempenho. Para os trabalhadores que ingressem nos quadros da empresa depois de 31 de Março de 1997, a mudança de escalão faz-se sempre através de avaliação de desempenho.

## Abreviaturas:

TELEF./REC.=telefonista/recepcionista. MOT.=motorista.

<sup>(</sup>b) Passagem ao escalão seguinte após cinco anos de permanência no escalão, desde que tenha pelo menos três avaliações positivas. (c) Passagem ao escalão seguinte através de avaliação de desempenho e mérito profissional.

<sup>(</sup>b) Passagem ao escalão seguinte após cinco anos de permanência no escalão, desde que tenha pelo menos três avaliações positivas. (c) Passagem ao escalão seguinte através de avaliação de desempenho e mérito profissional.

<sup>(</sup>d) Para efeitos de vencimento o paquete aufere o ordenado mínimo nacional.

#### Equiparação da base de vencimento da categoria residual

									Escalões								
Categoria	Base		1		2		3		4		5		6		7		8
Secretária de administração	207 500	(a)	217 875	(a)	228 250	(a)	240 700	(a)	255 225	(a)	269 750	(b)	282 200	(c)	294 650	(c)	319 550

<sup>(</sup>a) Passagem automática ao escalão seguinte após três anos de permanência na base ou no escalão, para trabalhadores pertencentes aos quadros da empresa até 31 de Março de 1997. Passável de antecipação por avaliação de desempenho.

(b) Passagem ao escalão seguinte após cinco anos de permanência no escalão, desde que tenha pelo menos três avaliações positivas.

(c) Passagem ao escalão seguinte através de avaliação de desempenho e mérito profissional.

## Lisboa, 28 de Maio de 1997.

Pela Agência Lusa de Informação, CIPRL:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Jornalistas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação Audiovisual: (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação do sindicato seu filiado SÎTESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias.

Lisboa, 27 de Maio de 1997. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 24 de Junho de 1997.

Depositado em 26 de Junho de 1997, a fl. 73 do livro n.º 8, com o n.º 214/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e outra e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, cujo texto apresenta algumas incorrecções.

Nestas circunstâncias, procede-se às seguintes rectificações:

1) A p. 730 do Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio, a cláusula 10.ª «Grupo G — trabalhadores de escritório» passa a ter a seguinte redacção:

- «1 Os terceiros-escriturários ascenderão a segundos-escriturários logo que completem dois anos de permanência naquela categoria. Os segundos-escriturários, logo que completem três anos de permanência nesta categoria, ascenderão a primeiros-escriturários.
- 2 Os estagiários e dactilógrafos, após dois anos na categoria ou logo que completem 21 anos de idade, ascenderão a terceiros-escriturários.

3 — .....».

2) A p. 758 do mesmo *Boletim*, no nível 11, onde se lê «operador de linha de produção do 2.º ano» deverá ler-se «operador de linha de produção de 2.ª».

AE entre a VIAMAR — Sociedade de Viagens Peniche-Berlenga, L.da, e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante (alteração salarial e outras) — Rectificação.

Na convenção referida em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1997, detectou-se uma inexactidão no texto publicado, pelo que, a p. 1046, onde se lê «Entrado em 27 de Abril de 1997» deve ler-se «Entrado em 27 de Maio de 1997».

AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETACCOP — Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outros — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1997, foi publicado o AE em epígrafe, que enferma de inexactidões, carecendo de rectificação. Assim:

Na cláusula 7.a, onde se lê «permanente ou transitário» deve ler-se «permanente ou transitório».

Na alínea d) do n.º 7 da cláusula 47.a, Tempo de falta, onde se lê «não superior a dois anos» deve ler-se «não superior a dois dias».

A seguir à cláusula 80.a, onde se lê «Anexo» deve ler-se «Anexo I».

Na alínea d) do nível I de quadros superiores do anexo I, onde se lê «de impacte» deve ler-se «de impacto».